



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UnICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NATÁLIA SANTOS DO BOMFIM

PENALIZAÇÃO DA PRÁTICA DE CRUELDADE
AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

BRASÍLIA
2014

Natália Santos do Bomfim

PENALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE CRUELDADE AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCeub.

Professor Orientador: Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur.

BRASÍLIA

2014

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, em primeiro lugar, a Deus, por me dar ânimo e força durante esta longa jornada. Sou imensamente grata aos meus pais, Adelaide e Moisés, pelo apoio e incentivo que deles recebi para estudar e defender um tema sobre o qual tenho profundo apreço, bem como aos meus irmãos, Thiago e Daniele, e amigos. Da mesma forma, agradeço a Frente de Ações pela Libertação Animal (FALA), que, através de sua biblioteca itinerante, me concedeu obras literárias importantíssimas para a produção deste trabalho, e ao meu orientador, Prof. M.Sc. Georges C. Frederico Moreira Seigneur, pelo apoio e interesse dados ao tema.

DEDICATÓRIA

A todos os animais que foram cruelmente mortos pelos seres humanos, a aqueles que atualmente sofrem crueldades e maus-tratos, e aos meus eternos e fiéis amigos, Totó, Pitchula, Lassie, Totó, Mel e Paçoca, que me proporcionaram momentos imensamente felizes da forma mais pura e simples possível.

RESUMO

O presente trabalho pretende demonstrar a relevância da proteção jurídica dos animais, no âmbito do Direito Penal, como repressão a qualquer forma de crueldade e violência, bem como para prevenção de futuros crimes contra seres humanos. Para isto, é apresentado todo o contexto histórico e a origem da defesa animal no âmbito jurídico, tanto no Brasil como em outros países, e demonstrada a mudança de paradigma sofrida na sociedade no decorrer do tempo. É, ainda, exposto o rol de projetos de lei relacionados ao tema e a problemática que os envolve, além da explanação de suas possíveis conseqüências. Por fim, são demonstradas razões para o aumento do rigor nas penas de crueldade contra os animais, buscando-se, assim, garantir o direito à vida e ao não sofrimento, inerentes a todos os seres sencientes.

Palavras-chave: Direitos dos animais. Maus-tratos. Crueldade. Aumento de pena. Teoria do Link.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 ANÁLISE HISTÓRICO-CULTURAL DA RELAÇÃO DO SER HUMANO COM OS ANIMAIS E ORIGEM DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA	9
1.1. História da relação humano-animal e início da defesa de direitos dos animais	9
1.2. Legislação Internacional	11
1.3. Legislação Brasileira	14
2 CONTEXTO BRASILEIRO ATUAL E POSSÍVEIS ALTERAÇÕES DAS LEIS VIGENTES	21
2.1. Reação da sociedade perante os atos de maus-tratos e crueldades cometidos contra os animais	21
2.2. Clamor social por mudanças na legislação e aumento de pena para crimes contra os animais	23
2.3. Inclusão do crime de maus tratos aos animais no novo Código Penal: Projeto de Lei nº 236/2012	26
2.4 Consequências da mudança legal	31
2.4.1 <i>A definição do termo “maus-tratos”</i>	31
2.4.2 <i>Status jurídico dos animais</i>	39
2.4.3 <i>Criminalização Primária e Secundária</i>	43
3 RAZÕES PARA PUNIÇÃO RÍGIDA DO ATO DE CRUELDADE AOS ANIMAIS	47
3.1. Os animais como seres sencientes	47
3.2. Teoria do Link: Relação entre crueldade animal e crimes violentos contra as pessoas	49
3.3. O Federal Bureau of Investigation (FBI) e a relação da crueldade animal com os assassinos seriais	56
3.4. Proteção dos animais contra atos de crueldade como dever constitucional do Poder Público e repúdio a qualquer forma de violência	58
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a importância da penalização dos atos cruéis cometidos contra os animais, não somente por ser tal conduta vedada pela Constituição Federal Brasileira, mas também como um dever ético e moral da sociedade perante os outros seres vivos.

A discussão posta se restringe aos maus-tratos e práticas cruéis contra animais de estimação, por possuírem uma relação mais próxima e dependente dos seres humanos, e, ainda, por serem estes as maiores vítimas dos atos em questão, além de que a crueldade contra todos os animais nos remete a variados temas, como vivissecção, uso destes seres em pesquisas, abate para consumo, entre outras considerações que fogem ao tema que será abordado.

Para que seja entendida a necessidade da penalização rigorosa para crimes cometidos contra os animais, é necessário que seja apresentado o contexto histórico-cultural das relações entre tais seres e os humanos. Sobre isto, é sabido que há muitos anos os animais sofrem maus-tratos e crueldades pelo homem. Desde que foi percebido que era possível o uso destes seres para consumo, pesquisa e entretenimento, com a obtenção de lucro, as pessoas consideraram irrelevante o sofrimento sentido por eles, chegando até a pregar que são objetos ou máquinas, portanto não passíveis de dor, prazer ou qualquer outra emoção.

Apesar de, desde a antiguidade, os animais já sofrerem abusos pela espécie humana, foi a partir da revolução industrial e com o advento do capitalismo que esta prática passou a não ter nenhum tipo de limite, agravando assim a situação de desprezo e desrespeito aos animais, devido à necessidade de produção alimentícia em larga escala e a ambiciosa busca pelo lucro.

Tendo em vista as inúmeras atrocidades cometidas, e a percepção de que na relação entre humanos e animais estes últimos estão em posição mais frágil, algumas pessoas se uniram, dando início aos movimentos de proteção aos animais, surgindo, então, várias teorias sobre as semelhanças entre seres humanos e não-humanos.

Desde então, foram criadas inúmeras leis referentes à proteção animal, em vários países, sendo a primeira lei específica criada em 1822, na Grã-Bretanha. No século XX esta tendência aumenta, principalmente a partir da Declaração dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO, e assim, gradativamente quase todos os países foram criando leis que expressam a proteção destes direitos.

No Brasil, há também uma legislação protetiva da fauna, tanto na Constituição Federal, artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII que veda expressamente os atos de crueldade contra os animais, como na Lei de Crimes Ambientais, que criminaliza a conduta de maus-tratos.

Entretanto, estes dispositivos legais são descaradamente violados diariamente, tanto pelos cidadãos comuns, como pelo próprio Estado. No que se refere às pessoas físicas, além do descuido com seus animais de estimação, no sentido de não oferecer-lhes os recursos essenciais para a sobrevivência, cometem ainda outras atitudes de desrespeito, como castigos exagerados, abandono nas ruas, causando um mal imensurável ao animal, que se sente desprezado e desamparado, sendo obrigado a procurar alimento nos lixos para sobreviver, vindo muitos deles a morrer de fome e sede, além de espancamentos, e várias outras formas de crueldade.

Dentro deste contexto, várias ONGs de proteção animal e outros simpatizantes da causa resolveram mobilizar a sociedade e chamar a atenção em relação ao tema, fazer manifestações, criar petições públicas e se unir a deputados para editar projetos de lei que visam proteger os animais de qualquer forma de maus-tratos e crueldade. Tais projetos hoje estão em trâmite no Congresso Nacional e somam mais de 100, sendo que, devido à demora na apreciação, já foram feitas várias mobilizações pelos ativistas para agilização na análise dos projetos.

Apesar de não terem sido totalmente apreciados pelo Congresso Nacional, estando todos ainda pendentes de aprovação, é possível notar que todos possuem características em comum, que serão analisadas no presente trabalho, sendo elas: a ausência de definição dos termos “maus-tratos” e “crueldade”, a desconsideração do animal como vítima no ordenamento jurídico brasileiro e as

conseqüências na alteração das leis, em relação à criminalização primária e secundária, pois, considerando a simples aprovação dos projetos de lei, tal fato não bastará para que acabe ou diminua o desrespeito e as crueldades sofridas pelos animais.

Para que isto ocorra, será necessária uma mudança de paradigma tanto da sociedade como dos órgãos de criminalização brasileiros, como os juízes, promotores, e agentes policiais, pois devem estes entender os maus-tratos aos animais como crimes, para que seus autores possam ser julgados, de acordo com a lei.

Por fim, foram expostas as razões que justificam a penalização rigorosa das condutas de maus-tratos e crueldades a animais domésticos, baseadas na comprovada senciência destes seres, na teoria norte-americana do “Link”, que relaciona a crueldade animal com a violência contra as pessoas, por meio de pesquisas, e no dever moral e constitucional de proteção a todos os seres vivos passíveis de sofrimento, como repúdio a qualquer forma de violência.

1. ANÁLISE HISTÓRICO-CULTURAL DA RELAÇÃO DO SER HUMANO COM OS ANIMAIS E ORIGEM DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA

1.1 História da relação humano-animal e início da defesa de direitos dos animais

A visão humana em relação aos animais sofreu diversas transformações ao longo do tempo. Antigamente, na cultura judaica, era permitido seu sacrifício como forma de agrado às Divindades. Porém, assim como hoje, existiam interesses camuflados nestes rituais, pois o animal sacrificado servia de alimento aos sacerdotes, que propagavam este ritual visando lucros pessoais.¹

Todavia, nem todas as pessoas eram a favor destes sacrifícios. Alguns profetas judeus eram contra esta prática, mas foram condenados à morte, justamente por defenderem uma ideologia diversa da pregada pela sociedade dominante da época.

Uma herança deixada por esta cultura é a idéia de que os animais não possuem personalidade, portanto não são dignos de direitos e deste modo, não deve haver normas que regulem o bem-estar destes seres. Esta justificativa, baseada na incapacidade jurídica, é a mesma usada em toda a história para manter fora do âmbito legal aqueles que não são desejáveis pela classe dominante, como os negros e as mulheres.

Avançando na linha histórica da humanidade, houve a ascensão do Império Romano, baseado em guerras de conquista, as quais demonstravam grande apreço à violência. Para a permanência deste sistema e o conseqüente aumento de conquistas territoriais, eram estimulados os espetáculos brutais e sanguinários, praticados nas arenas romanas, como os abates de animais e seres humanos, sendo estes fontes normais de diversão para os cidadãos romanos, permitindo assim, a destruição física dos que não faziam parte do Império.²

Deste modo, os romanos seguiam a idéia de superioridade de alguns seres, quais sejam, os humanos, defendida por Aristóteles, sendo apenas

¹ FELIPE, Sônia. Por uma questão de princípios. Florianópolis, n.1, p.25. 2003.

² Ibid., 2003, p.38-39. Idem.

aqueles que faziam parte do ciclo romano. Portanto, o Império Romano detinha o domínio tanto de alguns seres humanos como também dos animais, demonstrando neste último caso a mesma cultura especista a que estamos ligados.³

Eis que surge o Cristianismo, com a filosofia de que todos os seres humanos são iguais e que todos devem ter direitos, portanto aqueles que eram mais poderosos deveriam ter respeito e misericórdia com os mais fracos.

Porém, apesar de transformar a noção romana de justiça em relação aos seres humanos, o Cristianismo não abrangeu a consideração aos animais, que continuaram sendo maltratados. Foi então proibido o abate de humanos na arena, mas permitido o de animais, e esta prática continuou na era cristã e pode ser vista até hoje, principalmente na Espanha e América Latina, como as rinhas de galo, touradas e farra do boi.⁴

Portanto, o Cristianismo, ao defender apenas a igualdade entre seres humanos, foi o ponto de convergência das idéias do judaísmo e da filosofia aristotélica sobre o status inferior dos animais em relação à superioridade das pessoas, mantendo e reafirmando, desta forma, a cultura especista.

Desta forma, a cultura Ocidental, baseada no Cristianismo e na idéia de superioridade do ser humano, além de ter como sistema econômico regente o capitalismo que legitima inúmeras ações em nome do lucro, propaga e aumenta os maus tratos contra os animais.

Entretanto, esta busca insaciável pelo lucro e o desinteresse pelo sofrimento causado aos animais teve seu auge na época da Revolução Industrial, pois com o advento das máquinas, a indústria alimentícia passou a produzir mercadorias em massa, executando milhões de animais por dia para o consumo humano. Esta etapa provocou um grande impacto não só na fauna como sobre todo o meio ambiente.

Tendo em vista esta degradação do planeta Terra, na década de 60 começaram a surgir vários movimentos de proteção ao meio ambiente e ao

³ FELIPE, Sônia. Por uma questão de princípios. Florianópolis, n.1, p.39. 2003.

⁴ Ibid., 2003, p.41. Idem.

desenvolvimento sustentável e, aliados a eles, os movimentos de proteção aos animais, já que o avanço tecnológico e a urbanização trouxeram a extinção de muitos deles. Foi exatamente a força e insistência deste tipo de mobilização social que deu início à inserção de normas protetivas na legislação atual.⁵

Como já dito anteriormente, os animais foram por vários séculos vistos como objetos, portanto considerava-se que não eram capazes de pensar nem sentir coisa alguma. Todavia, tanto o surgimento da teoria evolucionista, com o entendimento de que o homo sapiens é uma evolução dos primatas e, portanto, que o ser humano é também um animal, como as descobertas científicas que comprovaram que todos os mamíferos, aves e outras espécies são sencientes e passíveis de sofrimento da mesma forma que os seres humanos, a desculpa de que o homem tem legitimidade para explorar um animal unicamente por ser este de outra espécie já não é mais válida.

A partir de então, várias leis esparsas foram surgindo por todo o mundo, até que em 1978 foi criada uma das mais importantes normas em favor dos animais, por reconhecer que são seres sencientes e dignos de proteção: a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Este documento, criado 200 anos após a Declaração que defendia os Direitos Humanos, pela UNESCO, tem vários países adeptos, inclusive o Brasil. Há de se deixar claro, entretanto, que as Declarações não têm força de lei, mas exercem influência na criação de novos dispositivos legais e nas decisões jurídicas tanto no plano internacional como no interno.⁶

1.2 Legislação internacional

Esta mudança de paradigma originou a inserção de normas de proteção aos animais em vários regramentos jurídicos, por todo o mundo. O primeiro regulamento a inserir tal tema foi editado em um colônia inglesa localizada na

⁵ LEVAI, Laerte Fernando. A luta pelos Direitos Animais no Brasil: passos para o futuro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n.7, p. 177, jan./jun. 2012.

⁶ TINOCO, Isis Alexandra Pincella e CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a Declaração Universal dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v.7, n.5, p.150, jul./dez. 2010.

América do Norte, a Colônia de Massachussets Bay, através do Código Legal de 1641, o qual impunha normas protetivas aos animais domésticos.⁷

O país independente pioneiro na adoção de uma legislação de defesa animal foi a França, que em 1791 ao promulgar seu Código Penal implantou dispositivos que vedavam o envenenamento e os atentados contra animais domésticos pertencentes a outrem.⁸

Logo após, em 1822, a Grã-Bretanha formulou a primeira lei específica de proteção aos animais, a qual proibia o ato de maus-tratos contra aqueles que fossem propriedade de outra pessoa. Neste período houve também a criação da “Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals”, entidade competente para representar os animais em juízo, já que não poderiam fazer isto por eles mesmos.⁹

Na Inglaterra, a primeira lei de proteção animal surge em 1849, regulando a proteção dos animais domésticos, e, 5 anos depois, é criada uma lei específica de proteção aos cães. Uma outra norma que ficou bastante conhecida no país foi o “British Cruelty to Animal Act” (lei contra a vivissecção), promulgado em 1876.¹⁰

Seguindo esta tendência, vários outros países implantaram normas em suas respectivas legislações, a respeito do tema. Foi o caso da Áustria (1855), Hungria (1879), Portugal (1886), todos eles tipificando atos de maus-tratos contra animais em seus Códigos Penais. Na América Latina, o primeiro país a adotar esta matéria em lei foi a Argentina, em 1891.¹¹

⁷ TINOCO, Isis Alexandra Pincella e CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a Declaração Universal dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v.7, n.5, p.150, jul./dez. 2010.

⁸ França. CÓDIGO PENAL FRANCÉS. 1791. Artículo 36

⁹ Grã-Bretanha. Cruel and Improper Treatment of Cattle Act 1822 - Great Britain Parliament: Richard Martin - Act to Prevent the Cruel and Improper Treatment of Cattle (London, 1822; Google Books: Online Library of Free eBooks) 403-5.

¹⁰ Inglaterra. "An Act to Amend the Law Relating to Cruelty to Animals," *Public General Statutes passed in the Thirty-Ninth & Fortieth Years of the Reign of Her Majesty Queen Victoria, 1876* (London, 1876) 459-64; Google Books: Online Library of Free eBooks) 459-64.

¹¹ ARGENTINA. Prohibicion de Malos Tratos a Animales, Buenos Aires, 1891.

Disponível em: <<http://losporrosprimero.wordpress.com/1891/07/25/ley-2786/>>. Acesso em: 07 out. 2013.

Isto continua no século XX, quando vários outros países implantaram a tutela penal da fauna, entre eles a Itália, em 1913; a República Libanesa, sendo a primeira no continente asiático a vedar os maus-tratos contra os animais; e a Alemanha, em 1926, criando uma lei que previa pena de prisão e multa contra atos de crueldade.

Entretanto, apesar de já nesta época haver uma infinidade de leis de proteção animal, eram elas muito esparsas, o que demonstrava a necessidade de uma norma internacional que visasse proteger estes direitos de forma unificada.

Foi assim que, em 1978, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (*UNESCO*) proclamou a “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, em Bruxelas, Bélgica. Neste documento, a ONU reconhece expressamente que os animais possuem direitos, sendo assim, merecedores de proteção estatal.¹²

Além da inserção de tais direitos em matéria penal, isto se estendeu também ao direito civil, no início do século XXI, na Alemanha, onde foi modificado o Código Civil, alterando a classificação dos animais, antes inseridos no título “Coisas”, para “Coisas. Animais.”, afirmando expressamente que não são apenas coisas e devem ser tutelados por lei específica. Ainda, na Constituição Alemã, foi incluída a proteção da dignidade dos animais, sendo esta pioneira na inserção deste preceito aos seus direitos fundamentais.¹³

Em conclusão, é insofismável que exista atualmente uma infinidade de normas legais que declaram e protegem os direitos dos animais, e há uma tendência cada vez maior em se reconhecer direitos à fauna do planeta. Isto se deve, em primeiro lugar, à mudança de paradigma, no sentido de não mais achar que, por não terem a racionalidade equivalente à humana, não são capazes de vivenciar sentimentos. Com o avanço da ciência já foi amplamente demonstrado que

¹² UNESCO. Declaração Universal de Direito do Animais. Bruxelas, 1978. Disponível em: <http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais.pdf>. Acesso em: 07 out. 2013.

¹³ TINOCO, Isis Alexandra Pincella e CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a Declaração Universal dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v.7, n.5, p.150, jul./dez. 2010.

os animais são capazes de sentir frio, calor, fome, medo, angústia, alegria, da mesma forma que os seres humanos.

Além disto, há hoje uma maior preocupação com o meio ambiente natural, devido à gradativa devastação que ocorreu e ainda ocorre no planeta Terra, e a comprovação de que os recursos naturais, entre eles a fauna, são esgotáveis, e necessários para o equilíbrio do ecossistema.

1.3 Legislação brasileira

Na história do Brasil, desde a Colônia até o Brasil Imperial inexistia qualquer lei que dispusesse acerca da proteção aos animais. O primeiro dispositivo legal que visava proteger estes seres foi proferido em São Paulo, no século XIX, mais precisamente no ano de 1886. Trata-se do artigo 220 do Código de Postura do Município, que dispunha sobre a proibição a todo ferrador, cocheiro ou condutor de carroça de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados.¹⁴

Ao criar este dispositivo, o estado de São Paulo reconheceu, pela primeira vez, que os animais são seres passíveis de dor e sofrimento, por este motivo vedou práticas de castigo abusivas que os machucassem.

Entretanto, apesar da existência deste dispositivo, os animais continuavam sendo severamente maltratados por seus donos, como foi constatado por um suíço chamado Henri Ruegger, que estava andando pelas ruas de São Paulo e se deparou com um carroceiro que quebrava tijolos na cabeça de seu cavalo.

Abismado com tal situação, Ruegger tomou a iniciativa de denunciar os maus tratos sofridos pelo animal, entretanto descobriu que, com exceção do Código de Postura do Município de São Paulo, não havia nenhuma entidade ou associação e nenhum tipo de legislação brasileira que protegesse os animais. Indignado, enviou uma carta de protesto ao “Diário Popular”, o que ensejou a publicação de um artigo pelo jornalista Furtado Filho sobre o assunto. Em seguida, a

¹⁴ LEVAI, Laerte Fernando. A luta pelos Direitos Animais no Brasil: passos para o futuro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n.7, p. 180, jan./jun. 2012.

imprensa deu destaque ao caso, publicando outros artigos em outros informativos, como no Jornal “Comércio de São Paulo” e no periódico “A Opinião”, influenciando a sociedade a lutar contra os abusos e atrocidades infligidos aos animais.

A repercussão dada pela matéria deu ensejo à mobilização social e à organização de uma série de manifestações, debates e palestras referentes ao tema. Dentro deste contexto, foi lançada a idéia de se criar no Brasil uma associação protetora dos animais. Então, a partir de uma Comissão Provisória integrada pelos europeus Henri Ruegger e Jacques Vigier, pelo Senador da República, Fernando de Albuquerque, entre outros, foi criada a UIPA - União Internacional Protetora dos Animais, em 1895, que contou também com a participação de escritores, educadores, jornalistas e de honrados representantes do Poder Público.¹⁵

Neste mesmo ano, foi elaborado um projeto de lei que ensejou na Lei Municipal Paulista 183, sendo esta a primeira legislação unicamente de proteção animal promulgada no Brasil, que vedava, entre outras práticas, todos os abusos, maus tratos e quaisquer atos de crueldade ou de destruição contra os animais, além de definir o que seria considerado abuso e maus-tratos e prever penas a quem cometesse tais condutas.¹⁶

Em seguida, a nova legislação a tratar sobre o tema foi o Código Civil de 1916, que dispunha acerca da natureza jurídica dos animais em seu artigo 593, abaixo transcrito:

“Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.

II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.

III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.

¹⁵ LEVAI, Laerte Fernando. A luta pelos Direitos Animais no Brasil: passos para o futuro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n.7, p. 180, jan./jun. 2012.

¹⁶ São Paulo. *Lei Municipal Paulista 183*, 1895. Disponível em: <http://camaramunicipalsp.qaplweb.com.br/iah/fulltext/leis/L183.pdf> Acesso em: 07 out. 2013.

IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.”¹⁷

É notório que tal legislação, que vigorou até a década passada, não visava a proteção dos animais e sim os interesses humanos. Devido à economia baseada na agricultura e agropecuária e a visão daqueles seres como bens, o Direito Civil Brasileiro se preocupava apenas em regular as relações humanas.

Vinte anos após a proclamação da República no Brasil, surgiram outras leis de proteção aos animais não-humanos, por exemplo, o Decreto nº 16.590/24 e o Código de Pesca. Posteriormente durante o governo de Getúlio Vargas, fora expedido o Decreto Federal nº 24.645/34, criado a partir de um projeto lei elaborado por Affonso Vidal, vice-presidente da União Internacional Protetora dos Animais, com a ajuda do grupo de protetores formado em São Paulo, que inclusive representou a primeira forma de ativismo animal organizada no Brasil.¹⁸

Tal Decreto foi de suma importância para a proteção legal dos animais no país, por reconhecer que eles são sencientes e merecedores de respeito, além de delegar ao Estado o dever de protegê-los, conforme demonstram os artigos abaixo:

“Art. 1º - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º - Aquele que em lugar público ou privado, aplicar ou fizer maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.”¹⁹

Há uma grande discussão acerca de ter ou não ocorrido a revogação deste Decreto federal, devido ao contexto em que esta norma foi editada.

No espaço de tempo decorrido entre novembro de 1930 a julho de 1934, houve no Brasil um período de exceção, em que Getúlio Vargas presidia o Governo Provisório, inexistindo naquela época um Poder Legislativo atuante. Neste período foram promulgados alguns Decretos que, devido à excepcionalidade do

¹⁷ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 06 out. 2013.

¹⁸ LEVAI, Laerte Fernando. A luta pelos Direitos Animais no Brasil: passos para o futuro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n.7, p. 184, jan./jun. 2012.

¹⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de Julho de 1934. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em: 04 mar.2014.

governo, foram considerados como possuidores de força de lei. Entre os Decretos criados, estava o de número 24.645, que dispunha sobre a proteção dos animais.

Entretanto, em janeiro de 1991, o Presidente Fernando Collor, novo Chefe do Poder Executivo Federal, editou o Decreto 11/91, cujo Anexo IV revogava várias normas legais que estavam em vigor, entre eles o Decreto em questão.

Considerando tais fatos, há na doutrina duas interpretações divergentes: A primeira, afirma que se o Poder Público tivesse algum interesse em novamente dar vigência ao Decreto que dispunha sobre os animais, teria descrito expressamente que esta norma legal voltaria a estar em vigor. Portanto, como isto não sucedeu, o Decreto em questão estaria revogado.

Por outro lado, a parte da doutrina que defende tese contrária à acima disposta, tendo como adeptos o promotor Laerte Fernando Levai e a advogada Renata Freitas Martins, alega que tal decreto ainda está em vigor, tendo em vista que foi equiparado à lei, em função do período de excepcionalidade política em que foi editado. Por este motivo, só pode ser revogado por uma Lei posterior, sendo impossível sua revogação por um Decreto. Entretanto, a doutrina majoritária entende que atualmente o Decreto 24.645/1934 encontra-se revogado.²⁰

Para os defensores dos animais, a consequência da revogação do Decreto 24.645/1934 é a desconsideração do animal como sendo individualmente destinatário da tutela jurídica, já que as leis atualmente vigentes definem as condutas de maus tratos como crimes ambientais, porém tendo em vista o meio ambiente de forma geral e não a proteção do animal em si.

Dando continuidade ao contexto histórico-jurídico brasileiro, em 1941 surge a Lei das Contravenções Penais, através do Decreto 3.688, que dispõe em seu artigo 64 que submeter animal à crueldade ou a trabalho excessivo tem como pena a prisão de 10 dias a 1 mês ou multa.²¹

²⁰ TINOCO, Isis Alexandra Pincella e CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a Declaração Universal dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v.7, n.5, p.150-153, jul./dez. 2010.

²¹ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 15 out.2013.

Em seguida, foram promulgadas várias leis, tanto federais como estaduais, acerca da proteção aos animais, sendo estas mais restritas a uma espécie ou a uma atividade específica. Por exemplo, o Código de Caça, o de Pesca, a Lei 7.173/83 (regulamentação do funcionamento dos zoológicos) e a Lei 7.643/87, que proibiu a pesca de cetáceos.

Além das leis acima arroladas, houve ainda aquelas que visavam regulamentar a proteção dos animais de forma geral, dispondo sobre quem seria responsável pela defesa do meio ambiente, e quem teria legitimidade para propor ações referentes ao tema. Entre elas está a Lei 6.938/1981, que concedeu ao Ministério Público o poder de propor ações de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, e a Lei 7.347/1985 que amplia este poder a entidades, associações e Organizações não-governamentais, permitindo a elas a efetivação da defesa dos animais em casos em que o Ministério Público for inerte.

Apesar desta infinidade de leis de proteção aos animais, seus defensores não estavam satisfeitos. Em primeiro lugar, porque a maioria das normas vedava as atrocidades contra os seres não-humanos sem, contudo, prever penalidades para quem as cometesse; Segundo, porque aquelas que previam penas não eram aplicadas na prática, seja porque eram muito brandas, seja por não haver nenhuma fiscalização.

Por este motivo, algumas associações ambientalistas se uniram à mídia e às autoridades para mudar este quadro. Criaram então um projeto de lei que visava definir os maus tratos contra os animais como crime e não mais como contravenção penal, tendo em vista a maior importância dada a condutas criminalizadas. Houve então inúmeras tentativas de aprová-lo, porém tal ato foi impedido pelas forças de ruralistas que obtinham lucro em detrimento do sofrimento animal.²²

Ao tomarem conhecimento que em 1988 seria promulgada uma nova Constituição Federal, as entidades protetoras - LPCA, União dos Defensores da terra (OIKOS) e Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis

²² DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal no Brasil. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental*, Belo Horizonte, v.3, p.1922-1923, set./out. 2004.

(APASFA) - organizaram várias mobilizações, suplicando pela proteção constitucional dos animais.

Graças a essas mobilizações e às palestras e reuniões demonstrando a necessidade da inclusão destes direitos no texto constitucional, foi então inserido na nova Constituição Federal o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, vedando a prática de atos que submetam animais à crueldade.

Deste modo, foi dada à proteção jurídica dos animais status constitucional, devendo ser respeitada, tendo em vista a definição da Constituição como Lei Maior no Brasil. Além disso, esta alteração propiciou aos outros estados a incorporação do mesmo regramento em suas próprias constituições.

Por fim, em 1998 surgiu a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), que revogou o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais, reservando alguns de seus dispositivos para dispor sobre crimes contra a fauna, onde submete a pessoa jurídica que comete infração ambiental à pena de multa, além de prever a possibilidade de liquidação da empresa, caso ela tenha sido criada ou usada para facilitar ou ocultar um crime ambiental.²³

Ademais, esta lei proibiu também os maus-tratos cometidos contra os animais, em seu artigo 32, abrangendo tanto os silvestres, como domésticos ou domesticados, bem como passou a obrigar a cumulatividade da pena privativa de liberdade com a pena de multa, o que no Decreto nº 24. 645/34 era faculdade do julgador. Dispõe o artigo:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

²³ BRASIL. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 03 nov. 2013.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.²⁴

Em resumo, as leis de proteção animal atualmente e indiscutivelmente vigentes são: o Código de Caça (Lei 5197/67), o Código de Pesca (Lei 11959), a Lei 7.173/83 (regulamentação do funcionamento dos zoológicos), a Lei 7.643/87 (proibiu a pesca de cetáceos), Lei 6.938/1981 (competência do Ministério Público a proposição de ações de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente), Lei 7.347/1985 (amplia este poder a entidades, associações e Organizações não-governamentais), o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), e, por fim, a lei de maior superioridade na República Federativa do Brasil, a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII.

Portanto, é possível notar que há no Brasil uma infinidade de leis protetoras dos animais, entretanto deve-se considerar que são muito amplas, no sentido de que aquelas que protegem os animais, de modo geral, vedam a atitude definida como “maus-tratos” e para este termo há inúmeras interpretações, além de serem muito brandas.

Além disto, há na sociedade um notável desconhecimento destes regramentos, devido à ausência de importância dada ao tema pelo Poder Público e pela mídia, além do fato de serem elas muito recentes se comparadas ao surgimento do Direito do Homem.

²⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de Julho de 1934. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em: 04 mar.2014.

2. CONTEXTO BRASILEIRO ATUAL E POSSÍVEIS ALTERAÇÕES DAS LEIS VIGENTES

2.1. Reação da sociedade perante os atos de maus-tratos e crueldades cometidos atualmente contra os animais

Desde tempos remotos os animais vêm sofrendo exploração pelos seres humanos para que estes usufruam daqueles para alimentação, vestuário, entretenimento, pesquisas científicas, transporte, entre outras finalidades. Foi devido a esta exploração que se deu início à utilização de animais para companhia, sendo que no Brasil os mais comuns são cachorros e gatos. Devido a esta domesticação, eles acabam ficando submetidos ao poder humano, fazendo com que, muitas vezes, as pessoas abusem deste poder, maltratando-os. Além disto, por causa da criação não regulamentada destes animais, foram eles se reproduzindo indiscriminadamente e, conforme isto ocorria, as pessoas continuavam colocando nas ruas os filhotes que não pretendiam criar, além de muitas vezes abandonar também aqueles os quais tinham se disposto a cuidar, por não ter mais vontade de criá-los, ou por outros motivos como não adaptação, mudança de moradia, etc.

Dentro deste contexto, criou-se nas cidades um cenário de inúmeros animais sem dono, vivendo nas ruas, passando fome, frio, sede, adquirindo doenças, sendo vítimas de crueldades, e, além disso, dando continuidade à procriação. Apesar disto, algumas pessoas continuam a abandonar seus bichos e a cometer uma série de maus-tratos que estão sendo cada vez mais divulgados pela mídia.

Um caso recente que ficou bastante conhecido ocorreu em dezembro de 2011 no município de Formosa, em Goiânia – GO. Neste caso, Camilla Correia Alves de Moura Araújo dos Santos, enfermeira, de 22 anos, espancou sua cadela filhote da raça *Yorkshire* até a morte, na frente da sua filha de, aproximadamente, 2 anos, sob a justificativa de que o animal teria feito dejetos dentro de casa. Vizinhos filmaram o ato e postaram o vídeo na internet, além de terem acionado a polícia e os bombeiros.²⁵

²⁵ R7. Mulher é flagrada espancando cãozinho yorkshire na frente do filho, 2011. Disponível em: <<http://entretenimento.r7.com/bichos/noticias/mulher-e-flagrada-espancando-caozinho-yorkshire-na-frente-do-filho-20111216.html>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

Em seguida, o fato foi amplamente publicado nas redes sociais e nos jornais de todo o país, causando insatisfação e revolta de grande parte dos brasileiros, que reagiram mediante mensagens de repúdio ao ato e ameaças contra a autora do feito em suas redes sociais, sendo também criados perfis contra ela, como uma comunidade no *Facebook* (“Assassina de Yorkshire”) e no *Twitter* (#CamilaDeMouraPres), todos expressando a revolta popular perante a crueldade a que o animal foi submetido. Houve, ainda, manifestações na frente da casa onde a autora morava e, devido às constantes ameaças, teve de se mudar para outra cidade. Além disto, surgiu também a edição de uma petição para que Camilla fosse condenada à pena máxima prevista no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, qual seja, 1 (um) ano, aumentado de 1/3, pois houve morte do animal.²⁶

Atualmente, Camilla está sendo acusada pelo crime de maus tratos aos animais, tendo o Ministério Público promovido ação civil pública contra ela, pedindo uma indenização no valor de R\$ 20 mil em favor do fundo de interesses difusos e coletivos. Não há ainda sentença definitiva para o caso.²⁷

Além deste, há muitos outros casos de animais que são submetidos a inúmeras crueldades por seus próprios donos, como espancamentos, tiros, queimaduras²⁸ e até serem enterrados vivos²⁹. Casos como estes estão causando cada vez mais revolta social, tanto em razão da divulgação promovida pela mídia, como pelo fato de que a proteção dos seres não humanos tem tido cada dia mais adeptos. Além disto, atualmente há muitas instituições de defesa animal, como a UIPA (União Internacional Protetora dos Animais)³⁰, a FALA (Frente de Ações pela

²⁶ HINRICHES, Ana Priscila. Enfermeira espanca cão yorkshire até a morte, em GO. 2011. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/15/12/2011/enfermeira-espanca-violentamente-cao-yorkshire-em-go>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

²⁷ G1. Realizada em GO última audiência de mulher filmada agredindo yorkshire, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/realizada-em-go-ultima-audiencia-de-mulher-filmada-agredindo-yorkshire.html>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

²⁸ SULINA, Vanessa. Filhote de pit bull queimado com óleo é disputado para adoção até fora do Brasil, 2011. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/filhote-de-pit-bull-queimado-com-oleo-e-disputado-para-adocao-ate-fora-do-brasil-20110406.html>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

²⁹ G1. Caso de cão enterrado vivo em Novo Horizonte, SP, completa um ano, 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2012/12/caso-de-cao-enterrado-vivo-em-novo-horizonte-sp-completa-um-ano.html>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

³⁰ UIPA. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

Libertação Animal)³¹ e o ProAnima³², que ajudam na divulgação destes casos e lutam pela proteção jurídica dos animais.

Apesar disto, a maioria dos casos é deixada de lado, por não ser sequer iniciada uma ação penal contra o agressor, e, quando tais casos são julgados, a solução normalmente é a punição do autor do crime com o pagamento de multa e alguma pena restritiva de direitos, como o pagamento de cesta básica, ou prestação de serviços à comunidade.

Isto ocorre porque a legislação brasileira atual somente prevê o crime de maus tratos aos animais na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/1998), com pena de detenção, mínima de 3 meses e máxima de 1 ano.³³ Sendo assim, este ato é uma infração de menor potencial ofensivo, e como tal, é julgado pelos juizados especiais criminais, admite a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, entre outros benefícios.

Desta forma, a resposta estatal tem causado indignação pela sociedade brasileira, que se choca com os casos de crueldade contra os animais divulgados em programas televisivos, rádios, jornais, internet, e não vê uma repressão efetiva contra tais atitudes, o que acaba por gerar o entendimento de que tais crimes “não dão em nada”, como foi dito pela própria Camilla Moura em sua página no *twitter*, ou seja, o crime é cometido e o indivíduo não sofre punição significativa.

Além disto, em 18 de agosto de 2013 foram realizadas várias manifestações em 166 cidades brasileiras e em Nova Iorque em defesa do direito animal. Só em São Paulo a manifestação reuniu mais de cinco mil pessoas, em favor do aumento de penas para quem comete crimes contra os animais.³⁴

³¹ FALA BRASÍLIA. Disponível em: <<https://www.facebook.com/FALABrasilia?ref=ts&fref=ts>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

³² PROANIMA. Disponível em: <<http://www.proanima.org.br/>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

³³ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 04 mar.2014.

³⁴ APASFA, Lilian. II MANIFESTAÇÃO CRUELDADE NUNCA MAIS, 2013.

Disponível em: <<http://www.flickr.com/photos/52635946@N03/sets/72157635175091203/>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

2.2. Clamor social por mudanças na legislação e aumento de pena para crimes contra os animais

Dentro deste contexto, várias ONGs se uniram à população e a algumas figuras políticas com o objetivo de criar projetos de lei que visassem o aumento da pena privativa de liberdade para quem comete qualquer ato de maus tratos contra os animais, tornando tais atitudes crimes e não mais simples infrações de menor potencial ofensivo.

Foram, então, enviados vários projetos de lei à Câmara dos Deputados, cujas matérias abrangem a esterilização gratuita de animais abandonados ao invés da exterminação, método atualmente aplicado nos Centros de Controle de Zoonoses, a proibição deles em circos em todo o país, a vedação ao teste de cosméticos em animais, entre outros, totalizando 185 projetos atualmente em trâmite. Neste sentido, o presidente da Câmara, Henrique Eduardo Alves, criou, no dia 4 de fevereiro de 2014, uma comissão especial para consolidar todos estes projetos em uma única lei.³⁵

Entre os 185 projetos, os que dispõem especificamente sobre maus-tratos contra animais domésticos são o PL 2833/2011³⁶ e o Projeto de Resolução (PRC) 204/13³⁷.

O PRC 204/13, do deputado Ricardo Izar (PSD de São Paulo) trata da criação de uma comissão parlamentar de inquérito (CPI) com o objetivo de investigar casos de maus tratos aos animais cometidos a mando de governadores e prefeitos. Isto porque há suspeitas de que alguns destes chefes do executivo teriam pagado cidadãos para exterminar, de forma cruel, cães e gatos abandonados nas ruas de suas respectivas cidades. Foi apresentado no Plenário da Câmara dos

³⁵ AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. Comissão especial da Câmara vai consolidar normas de proteção aos animais, 2014.

Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/461469-COMISSAO-ESPECIAL-DA-CAMARA-VAI-CONSOLIDAR-NORMAS-DE-PROTECAO-AOS-ANIMAIS.html>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

³⁶ TRIPOLI, Ricardo. Projeto de Lei nº 2833, 2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=946117&filename=PL+2833/2011>. Acesso em: 04 mar. 2014.

³⁷ IZAR, Ricardo. Projeto de Resolução nº 204, 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1107768&filename=PRC+204/2013>. Acesso em: 04 mar. 2014.

deputados no dia 9 de julho de 2013 e está atualmente sendo analisado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo sido designado o relator no dia 18 de dezembro de 2013.³⁸

Já o projeto de lei 2833/2011, editado pelo deputado Ricardo Tripoli do PSDB de São Paulo, visa criminalizar condutas praticadas contra cães e gatos e dá outras providências, prevendo, por exemplo, a pena de reclusão de 5 a 8 anos para quem mata cão ou gato, exceto nos casos de eutanásia.

Assim que este projeto fora apresentado, em 1º de janeiro de 2011, na Câmara dos Deputados, foi enviado para apreciação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e na de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo aprovado em ambas.³⁹

Já aprovado pelas Comissões permanentes, em 04 de agosto de 2013 foi apresentado requerimento de urgência para apreciação do Projeto, sendo assim incluído na pauta para apreciação em Plenário no dia 24 de outubro de 2013. Entretanto, na Sessão Deliberativa Extraordinária foi retirado de pauta, de ofício.⁴⁰

Indignados com a demora na apreciação deste projeto de lei e de todos os outros referentes à proteção dos animais, que ainda estão em trâmite na Câmara dos Deputados, ativistas organizaram uma manifestação que consistiu em um acampamento no gramado em frente ao Congresso Nacional, que iniciou no dia 17 de fevereiro (segunda-feira) e se estendeu até o dia 20 de fevereiro (quinta) de 2014. Mais de 1.300 pessoas de várias regiões do País, entre eles, ativistas, protetores e simpatizantes da causa reivindicaram a celeridade na apreciação dos projetos de lei de proteção aos animais, assunto que afirmam não ser algo

³⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Leis e Outras Proposições, 2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=584207>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

³⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Leis e Outras Proposições, 2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529820>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

⁴⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ordem do Dia no plenário, 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/ordemdodia/ordemDetalheReuniaoPle.asp?codReuniao=34246>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

secundário, tendo em vista que boa parte da sociedade já clama por mudanças na legislação referente ao tema.⁴¹

Devido à pressão dos ativistas, no último dia do acampamento (20 de fevereiro de 2014) foi apresentado pelo Deputado Wilson Filho (PTB-SP) um requerimento de inclusão na Ordem do dia do PL 2833/2011 “por se tratar de matéria relevante, urgente e de interesse público.”⁴²

Além destes projetos em trâmite na Câmara dos deputados, que foram criados por iniciativa de ONGs unidas a deputados apoiadores da causa, há ainda uma petição pública⁴³, em andamento, em favor de um projeto de lei de iniciativa popular apelidada de “Lei Lobo”, em homenagem ao cachorro da raça “rottweiler”, o qual foi arrastado por aproximadamente 1 km pelo veículo dirigido pelo seu próprio dono, no dia 15 de novembro de 2011, em Piracicaba – SP, resultando na amputação da pata dianteira do animal, que não resistiu aos ferimentos e acabou morrendo.⁴⁴ Neste sentido, a Lei Lobo visa aumentar as penas para quem comete crueldades contra seus animais de estimação, e acabar com a impunidade de autores deste tipo de crime.

2.3. Inclusão do ato de maus tratos aos animais no novo Código Penal: Projeto de Lei nº 236/2012

O projeto de reforma do Código Penal (Projeto de Lei do Senado nº 236/2012), em trâmite no Congresso Nacional, elaborado pela Comissão de Juristas criada pelo Requerimento nº 756 de 2011, do Senador Pedro Taques, prevê em seus artigos 391 a 395 a defesa dos animais contra atos de maus-tratos e outras formas de crueldades, *in verbis*:

⁴¹ AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. Ativistas estão acampados no Congresso por projetos em defesa dos animais, 2014.

Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/462124-ATIVISTAS-ESTAO-ACAMPADOS-NO-CONGRESSO-POR-PROJETOS-EM-DEFESA-DOS-ANIMAIS.html>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

⁴² FILHO, Wilson. Requerimento, 2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1230653&filename=Tramitacao-PL+2833/2011>. Acesso em: 04 mar. 2014.

⁴³ PETIÇÃO PÚBLICA. Abaixo-assinado #LeiLobo: Basta de impunidade, 2011. Disponível em: <<http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=P2011N16665>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

⁴⁴ MAMBRINI, Verônica, 2011. Ativistas pedem punições mais severas para maus tratos animais. Disponível em: <<http://delas.ig.com.br/comportamento/ativistas-pedem-punicoes-mais-severas-para-maus-tratos-animais/n1597373782548.html>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

“TÍTULO XIV

CRIMES CONTRA INTERESSES METAINDIVIDUAIS

Capítulo I

Dos Crimes contra o Meio Ambiente

Seção 1: Dos crimes contra a fauna

Art. 391. Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 3º A pena é aumentada de metade, se ocorre morte do animal.

Art. 392. Transportar animal em veículo ou condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física ou sem a documentação estabelecida por lei.

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 393. Abandonar, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre ou em rota migratória, do qual se detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob cuidado, vigilância ou autoridade.

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 394. Deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, a qualquer animal que esteja em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.

Pena – prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço a um sexto, se o crime é cometido por servidor público com atribuição em matéria ambiental.

Art. 395. Promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte.

Pena – prisão de dois a seis anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 2º A pena é aumentada do dobro, se ocorre morte do animal.”⁴⁵

⁴⁵ COMISSÃO DE JURISTAS PARA A ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL. Relatório Final, 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=110444&tp=1>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

No relatório final da Comissão referida consta também a justificativa dos artigos transcritos, que, em suma, afirma que a realidade brasileira já demonstra a comoção da sociedade perante atos de crueldade contra os animais, promovendo vários movimentos de defesa, fato que não poderia ser ignorado pela Comissão. Desta forma, foi proposta a criminalização de novas condutas e maior reprovação de comportamentos neste sentido.

Além disto, ao crime de abuso e maus-tratos aos animais, previsto na Lei 9.605/1998, foi proposta uma repressão mais rígida, tanto para o ato como para suas conseqüências, como a morte.

A Comissão visa também criminalizar o transporte de animais em condições inadequadas, ou que coloque sua saúde ou integridade física em risco, o abandono de animal, a omissão na prestação de assistência ou socorro, quando possível, e a promoção, financiamento, organização e participação em confronto entre animais, o que antes era conduta absorvida pelo crime de maus-tratos.⁴⁶

Dentro deste contexto, é possível notar que todos os crimes previstos nos artigos em referência, exceto o de omissão de socorro a animal, têm pena privativa de liberdade máxima maior que 2 anos. Isto se deve justamente ao fato de que a pena atualmente prevista na Lei de Crimes Ambientais (3 meses a 1 ano) torna tais atos infrações de menor potencial ofensivo, considerando a definição dada pela Lei 9.099/1995, *in verbis*:

“Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”⁴⁷

Desta forma, para acabar com a impunidade dos indivíduos que cometem atos de maus-tratos contra os animais, não mais conceder os benefícios

⁴⁶ COMISSÃO DE JURISTAS PARA A ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL. Relatório Final, 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=110444&tp=1>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 04 mar.2014.

dados pela Lei dos Juizados Especiais e com o objetivo de dar maior relevância à matéria e maior rigor às penas, a Comissão de Juristas do Senado Federal entendeu por aumentar as penas para quem comete tais crimes. Além disto, atos antes não tipificados na legislação brasileira foram incluídos no Projeto, sendo estes a omissão de socorro, o abandono e o transporte do animal em veículo ou condições inadequadas.

Após a publicação do projeto, várias pessoas opinaram sobre as alterações previstas para o Código Penal, que geraram várias polêmicas a respeito dos temas relacionados. No que condiz ao novo tratamento penal aos crimes contra os animais, as pessoas que deixaram sua opinião no site do Senado, em geral, foram a favor da mudança, sob o argumento de que as leis devem ser mais rígidas para qualquer tipo de crime contra os animais, por estarem estes sem condições de se auto defender contra os seres humanos, bem como repudiando qualquer forma de retrocesso na proteção a estes seres.⁴⁸

O projeto foi analisado pela Comissão temporária de estudo do novo Código Penal, cujo relator é o senador Pedro Taques, que, em seguida, emitiu Parecer alterando vários dispositivos do projeto, entre eles, o que se referia aos crimes cometidos contra os animais. Dentre tais alterações, foram excluídos os artigos que tipificavam as condutas de abandono, omissão de socorro, e transporte de animal em veículo ou condições inadequadas, bem como foram diminuídas as penas dos artigos restantes. Portanto, a seção que dispõe sobre a proteção dos animais, no que se refere à matéria destacada anteriormente no projeto de lei, ficou assim disposta:

“TÍTULO XIV

DOS CRIMES CONTRA INTERESSES METAINDIVIDUAIS

Capítulo I

Dos crimes contra o meio ambiente

Seção I

Dos crimes contra a fauna

Maus - tratos a animais

⁴⁸ ALÔ SENADO. Cidadãos apoiam proposta de novo tratamento penal aos crimes contra os animais. Projeto do novo Código Penal recebe sugestões no Alô Senado, 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/alosenado/noticia.asp?not=427>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

Art. 408. Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena - prisão, de seis meses a três anos.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º A pena é aumentada de um terço se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§3º A pena é aumentada de metade se ocorre morte do animal.

Promoção de confronto entre animais

Art. 409. Promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

§1º A pena é aumentada de metade se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§2º A pena é aumentada do dobro se ocorre morte do animal.”⁴⁹

O relator Senador Pedro Taques justificou tais alterações da forma abaixo transcrita:

“II. 3.2.24. Dos crimes contra o meio ambiente

Em primeiro lugar, não existe qualquer necessidade do direito penal para a repressão das condutas tipificadas nos arts. 392, 393 e 394, que melhor se amoldariam como infrações administrativas. Por isso propomos a sua supressão do Projeto.

[...] Quanto ao art. 391 (maus-tratos a animais), a pena revela-se significativamente desproporcional, principalmente se compararmos com a pena de maus-tratos contra uma pessoa. A redução é premente.

Em relação ao delito previsto no art. 395, as penas também se revelam excessivas e desproporcionais.”⁵⁰

A exclusão dos atos de omissão de socorro, transporte inadequado e abandono e a diminuição das penas para os crimes de maus-tratos e de promoção de confronto entre animais causou insatisfação e revolta nos defensores da causa animal, que começaram a mostrar sua indignação em redes sociais e já organizam

⁴⁹ COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ESTUDO DA REFORMA DO CÓDIGO PENAL. Parecer, 2013. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2013/08/veja-a-integra-do-relatorio>>. Acesso em: 04 mar. 2014

⁵⁰ Ibid., 2014, p.256. Idem.

manifestações contra o ocorrido, além da criação de uma petição pública pelo movimento “Crueldade nunca mais”.⁵¹

É de se destacar que o Senador Pedro Taques considerou que as condutas de transportar animais em condições inadequadas, abandoná-los e deixar de prestar socorro a animal que esteja em grave e iminente perigo não devem ser tuteladas pelo direito penal, enquadrando-se em infrações administrativas. Entretanto, entendeu que o crime de maus-tratos merece ser reprimido pelo direito penal, tanto que o manteve no projeto, sem, contudo, definir o que será considerado como maus-tratos. Desta forma, para alguns, as condutas retiradas do projeto pelo Senador se enquadram no crime de maus-tratos, o que gera dúvida na aplicação da lei.

No dia 19 de fevereiro de 2014 o projeto foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para apreciação e a matéria está com a relatoria, segundo o site do Senado Federal.⁵²

2.4. Consequências da mudança legal

Nenhum dos projetos anteriormente mencionados foi ainda apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, portanto não há como dizer se serão ou não aprovados. Apesar disto, em geral, todos estes projetos têm características em comum que devem ser analisadas.

2.4.1 A definição do termo “maus-tratos”

A maioria dos projetos que estão atualmente tramitando no Congresso Nacional dispõe sobre a vedação aos maus-tratos a animais, entretanto, nenhum deles define o que será considerado “maus-tratos”, causando assim certa dúvida no cumprimento da lei e consequente insegurança jurídica.

⁵¹ ROCKENBACH, Lilian. Retrocesso: Penas para crimes contra animais podem ser baixadas, 2013. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/26/08/2013/penas-para-crimes-contra-animais-podem-ser-baixadas>>. Acesso em: 04 mar. 2014

⁵² Secretaria-Geral da Mesa, SENADO FEDERAL. Projetos e Matérias Legislativas, 2014. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404>. Acesso em: 04 mar. 2014

Devido à inexistência de um conceito concreto e unânime para o mencionado termo, pode ser considerado elemento normativo do tipo ou norma penal em branco.

Elemento normativo do tipo é aquele em que o vocábulo por si só não gera um entendimento concreto, requerendo um juízo de valor, pois para compreendê-lo é necessária uma valoração ética, o que se difere da norma penal em branco, tendo em vista que esta, apesar de necessitar de complementação por um outro diploma legal, para que seja possível compreender seu âmbito de aplicação, o ato normativo que a complementa consegue, de forma clara, determinar as condutas que serão inseridas para entendimento do termo.

Com base na explanação exposta, o dispositivo legal que criminaliza os maus-tratos pode ser enquadrado como norma penal em branco, já que é possível determinar as condutas que serão assim consideradas, conforme definições dadas tanto pelos dicionários de língua portuguesa como pelo próprio Código Penal.

O Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa define a palavra “maus-tratos” como:

“**maus-tratos.** Delito de quem submete alguém, sob sua dependência ou guarda, a castigos imoderados, trabalhos excessivos e/ou privação de alimentos e cuidados, pondo-lhe, assim, em risco a vida ou a saúde.”⁵³

Há ainda a definição trazida por De Plácido e Silva em seu Vocabulário Jurídico Conciso, abaixo transcrita:

“**MAUS-TRATOS.** São os tratos que se afastam do humano e do justo, revelados em imposições descabidas ou em castigos imoderados dados às pessoas sob dependência de quem delas deverá cuidar, dando-lhes assistência e as mantendo como é de seu dever.

Os *maus-tratos* se demonstram conforme os configura a própria lei penal:

- a) na privação de alimentos e cuidados indispensáveis devidos a pessoa;
- b) na existência ou determinação de trabalhos ou encargos excessivos e inadequados;
- c) na desumanidade e abuso do castigo, imposto como correção ou disciplina.”⁵⁴

⁵³ HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. *Objetiva Ltda*, Rio de Janeiro, v.1, p. 1260, 2009.

⁵⁴ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico Conciso. *Forense*, Rio de Janeiro, v.1,p. 2010.

Neste sentido, é possível também utilizar o significado do referido termo dado pelo Código Penal, analogicamente, o qual prevê o crime de “maus-tratos” em seu artigo 136, definindo-o como:

“Maus-tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.”⁵⁵

Por fim, a definição legal dos atos considerados maus-tratos já foi feita anteriormente, com maior riqueza de detalhes, pelo artigo 3º do Decreto 24.645/1934, atualmente revogado, *in verbis*:

“Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas fôrças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interêsse da ciência;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

⁵⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 04 mar.2014.

VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII. – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;

IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV – conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI – fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII – conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, saibro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XVIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rênde metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;

XXII – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII – ter animais destinados á venda em locais que não reünam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV – expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV – engordar aves mecanicamente;

XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;

XXVII. – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII – exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX – arrojare aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizares para fins ciêntíficos, consignadas em lei anterior.”⁵⁶

Considerando as definições acima expostas, há condutas que podem ou não ser consideradas como “maus-tratos”, o que justifica a criação de um dispositivo que determine exatamente quais atos serão enquadrados no tipo legal.

Exemplo de uma discussão que pode vir a surgir é o enquadramento ou não do ato de abandono como maus-tratos. A Comissão de Juristas composta para estudo do projeto do novo Código Penal, como já visto, entendeu por descriminalizar a conduta de “abandonar animal”, entretanto, resolveu manter o crime de maus-tratos. Considerando os significados do termo “maus-tratos” citados,

⁵⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de Julho de 1934. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em: 04 mar.2014.

ao abandonar um animal, o indivíduo o priva de alimentos, água, abrigo e cuidados indispensáveis, o que pode ser entendido como maus-tratos, sendo assim, se enquadra neste tipo penal.

Além disto, com exceção do Decreto 24.645/1934, todas as definições do termo “maus-tratos” se referem a condutas praticadas por alguém que tenha o dever de guarda ou vigilância da vítima. Seguindo este raciocínio, o crime em questão seria classificado como próprio, ou seja, só pode ser praticado por quem tem o dever de cuidar e zelar do animal. Entretanto, os atos atualmente praticados contra os animais, principalmente os que envolvem maior índice de crueldade, são também realizados por pessoas que não têm nenhuma relação com o animal, por exemplo, os casos em que animais abandonados são submetidos a terríveis crueldades.

Dentro deste contexto, seria necessária a edição de uma norma que vedasse os atos de crueldade contra os animais, podendo ser praticados tanto por seus donos como por terceiros, considerando que o texto constitucional brasileiro atualmente em vigor veda, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, as práticas que submetam os animais à crueldade, devendo, portanto, haver uma norma regulamentadora desse preceito.

Diferente dos maus-tratos, o vocábulo “crueldade” enquadra-se melhor como elemento normativo do tipo, tendo em vista que para entendermos o termo é necessária uma valoração moral e ética, o que o torna extremamente subjetivo. Entretanto, para melhor entendimento do acima mencionado, é necessário que se determine a definição do termo “crueldade”.

De acordo com a Língua Portuguesa, o vocábulo em questão significa:

“Crueldade. 1 característica ou condição do que é cruel. 2 prazer em fazer o mal; impiedade, maldade. 3 ato, procedimento cruel; cruzeza. 4 qualidade do que é inclemente, duro.

Cruel. 1 a quem apraz derramar sangue, causar dor; cruento. 2 que gosta de fazer o mal, atormentar, maltratar; impiedoso. 3 duro, implacável, intransigente, insensível. 4 rigoroso, severo; irredutível. 5 horrível, hediondo. 6 doloroso, infeliz, pungente. 7 causador de sofrimento, de infelicidade, tragédia.”⁵⁷

⁵⁷ HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. *Objetiva Ltda*, Rio de Janeiro, v.1, p. 578, 2009.

Portanto, “crueldade” é definida como atos que causam dor e sofrimento desnecessário à vítima, praticados propositadamente com o único intuito de fazê-la sofrer. Porém, na prática, a definição se torna polêmica, pois o significado de “crueldade” é subjetivo, dependendo da opinião própria de cada um, de acordo com suas próprias convicções e opiniões acerca da condição dos animais.

Neste sentido foi a decisão liminar⁵⁸ do Ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar um caso em que a associação civil “Os Independentes”, organizadora de rodeios e da “Festa do peão de Barretos” em São Paulo, moveu ação contra o Projeto Esperança Animal (PEA), obrigando-o a retirar uma opinião colocada em seu sítio na rede mundial de computadores (www.pea.org.br), a qual afirmava ser ato de crueldade o uso do sedém, instrumento que pressiona a virilha, o saco escrotal, o pênis e o abdômen do touro, com o objetivo de fazê-lo pular e corcovar, pois este aparelho causa ao animal dor e sofrimento.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ação da associação civil, entendendo que, para divulgar a mencionada opinião, o Projeto Esperança Animal deveria prová-la, o que não o fez, devendo, portanto, retirá-la do sítio eletrônico e ressarcir “Os Independentes” pelos prejuízos causados pela diminuição do público.

Entretanto, o PEA ajuizou pedido de liminar em reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal, alegando ter sido privado de seu direito de publicidade, por proibir a divulgação de sua opinião. O Ministro Joaquim Barbosa, então, assim entendeu:

“Não me cabe, nesta decisão liminar, avaliar se houve ou não a correta aplicação das normas de direito probatório.

Observo, no entanto, que **o acórdão pode ter se excedido ao exigir do reclamante que provasse a existência, na conduta por ele denunciada (utilização do sedém em animais de rodeio), de uma conclusão subjetiva que somente pode ser alcançada a partir de um julgamento ético (crueldade).**

Em outras palavras: o acórdão pode ter exigido que se submetesse à prova uma simples opinião compartilhada pelo reclamante e pelos indivíduos que acessaram o sítio na internet.

Essa impressão parece ser confirmada por um deslize cometido no voto condutor. Na fl. 675 a questão da utilização do sedém é introduzida sob o ângulo probatório:

⁵⁸ PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28cruel%24+e+anima%24%29%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/pl4f6c9>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

“A questão do processo diz respeito à Festa do Peão de Barretos e, no caso, não se provou que o sedém que é manuseado no local (...)”

Noto, entretanto, que o período seguinte se inicia com uma admissão implícita de que não seria possível obter o resultado esperado sem a utilização do instrumento cuja utilização foi denunciada:

“embora possa provocar a ira que dá ares acrobáticos ao show de montaria, não machuca o animal ou lhe causa dano irreparável.” (...) “O artefato é empregado com cuidado e em região sensível do boi, sem que lhe possa afetar a higidez anatômica, de modo que é surreal pretender liberar o instrumento dos rodeios a pretexto de causar dor intensa e própria da desumanidade de quem o comete.”

[...] o acórdão obrigou o reclamante a concluir, sem direito a réplica, que caso o instrumento viesse a ser utilizado em Barretos, sua utilização naquele local não seria cruel, uma vez que, réu em ação judicial, não foi capaz de provar a crueldade da prática.

[...] O discurso opinativo, a crítica, não depende de que se demonstre previamente a sua verdade para que se ganhe o direito de veiculá-lo livremente.

No caso da opinião veiculada pelo reclamante (utilização do sedém é cruel), trata-se de juízo que tem fundamento ético, ligado a uma determinada opção de vida e a uma determinada forma de se relacionar com os animais, opinião que não é uníssona e nem de longe compartilhada por todos os cidadãos brasileiros.

Sua aceitabilidade, por assim dizer, sempre oscilará de acordo com o contexto social em que emitida, considerando-se principalmente a existência ou não de comunhão prévia de interesses.” [*Grifo meu*]

Desta forma, o termo “crueldade” pode ser definido como elemento normativo do tipo, pois o vocábulo por si só não gera um entendimento concreto, requerendo um juízo de valor, e a definição de ato cruel não se enquadra em condutas previamente determinadas, pois, além de possuírem uma carga valorativa e própria de cada indivíduo, dependem da criatividade humana, podendo a norma ser, assim, facilmente burlada, por meio de uma ação nova não prevista no tipo penal que definir o termo.

Apesar do cunho subjetivo da palavra “crueldade”, algumas condutas são assim entendidas quase que por unanimidade da sociedade. A autora Maria José Salles Padilha traz em sua obra “Crueldade com animais x Violência doméstica contra as mulheres”⁵⁹ alguns casos de criminosos que, na infância ou adolescência praticaram atos considerados cruéis, que dificilmente haverá discordância sobre esta qualidade, sendo alguns aqui expostos:

⁵⁹ PADILHA, Maria José Sales. Crueldade com animais x Violência doméstica contra mulheres: uma conexão real. Recife, n.1, p.33, 2011.

“**Peter Kurten (O Monstro de Düsseldorf)**: matou ou tentou matar mais de 50 homens, mulheres e crianças. Torturava cães e fazia sexo com eles, enquanto os matava.”

“**Randy Roth**: matou duas esposas e tentou matar a terceira. Passou um esmeril elétrico em um sapo e amarrou um gato ao motor de um carro.”

“**Jack Bassenti**: estuprou e matou três mulheres. Quando sua cadela deu cria, enterrou os filhotes vivos.”

Além dos significados já mencionados, o Código Penal Brasileiro, ao tipificar o crime de homicídio, prevê as condutas que o qualificam, sendo uma delas a crueldade, *in verbis*:

“Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;”⁶⁰

De acordo com a interpretação doutrinária, meio cruel é aquele que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, por meio de atos brutais fora do comum, submetendo-a a atos que seriam dispensáveis para a consumação de um crime fim, no caso, o homicídio, sendo a crueldade o próprio objetivo do agente, que deseja ver a dor e sofrimento da vítima, demonstrando total ausência de sentimento de piedade ou humanidade.⁶¹

Em conclusão ao acima exposto, é indiscutivelmente necessário que haja uma norma regulamentadora para o inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225 da Constituição Federal, que imponha pena para quem submete os animais à crueldade, tendo em vista que tal ato pode ser praticado por qualquer pessoa, independente de ser ou não responsável pelo animal, diferente do crime de maus-tratos. Quanto a este, deve haver um ato normativo que defina quais condutas serão consideradas como maus-tratos, para melhor aplicação da lei e para a garantia da segurança jurídica.

⁶⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de Julho de 1934. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em: 04 mar.2014.

⁶¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. São Paulo, v.1, p. 656-657, 2000.

2.4.2 *Status jurídico dos animais*

Outro problema que abrange todos os projetos de lei relacionados à proteção animal se refere a quem seria considerado como vítima em tais crimes, podendo ser o dono do animal, no caso de um terceiro o maltratar; o Estado no caso de animais a ele pertencentes; ou a sociedade em geral na hipótese de maus-tratos a animais pelo seu próprio dono ou a animais sem dono. Isto porque no ordenamento jurídico brasileiro os animais são considerados “bens” e não possuem personalidade, nem são sujeitos de direitos, portanto não podem figurar como vítimas, e sim como “objeto do crime, ou seja, objeto no qual recai a conduta criminosa”⁶². Neste sentido, o Código Civil de 2002 traz a seguinte classificação:

“LIVRO II
DOS BENS

TÍTULO ÚNICO
Das Diferentes Classes de Bens

CAPÍTULO I
Dos Bens Considerados em Si Mesmos

Seção II
Dos Bens Móveis

“Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”⁶³

Entretanto, a classificação jurídica dos animais depende também de suas relações com o meio ambiente e com o ser humano. Assim, se o animal é doméstico ou domesticado, ou seja, quando seu convívio com o homem já o faz ser dele dependente, não se adaptando mais ao seu meio natural, será regido pelo Código Civil, já que nesta situação é considerado patrimônio particular. Por outro lado se o animal é silvestre, nativo ou exótico, sendo aquele que vive em ambiente natural, com pouco ou nenhum contato com o ser humano, é considerado propriedade estatal, por estar inserido no conceito de meio ambiente, classificado como bem de uso comum do povo pela Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

⁶² NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas. *Edição do Autor*, São Paulo, v.1, 2013.

⁶³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 06 mar.2014.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo** e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”⁶⁴ [Grife]

Há neste ponto uma divergência doutrinária, no que se refere à classificação dos animais como “bem de uso comum do povo” ou “bem particular”, já que a Constituição Federal define todo o meio ambiente, incluindo a fauna e a flora, como bem de uso comum do povo. Por outro lado, boa parte da doutrina ambientalista entende que o meio ambiente seria um macro-bem de interesse difuso, com natureza de “*res communes omnium*”, ou seja, coisa comum a todos, que pode ser livremente utilizada. Dentro deste macro-bem estariam dois micro-bens de interesse difuso, sendo que um é o bem ambiental público, sendo objeto de apropriação pelo Estado e o outro o bem ambiental privado, de apropriação pelo particular, sendo aí incluída, por alguns autores, a fauna.⁶⁵

O projeto do novo Código Penal (PL 236/2012) prevê os delitos contra os animais em seu Título XIV, classificando-os como crimes contra interesses metaindividuais, ou seja, aqueles que transcendem o indivíduo, ultrapassam a esfera individual de direitos e deveres, atingindo a coletividade. Desta forma, independente de quem seja o proprietário do animal, os atos ilícitos cometidos contra eles atingem a todos, e é neste ponto que se justifica a aplicação da pena. Isto ocorre mesmo nos casos de animais domésticos, de propriedade privada, tendo em vista que o próprio Código Civil dispõe que a propriedade deve cumprir sua função social, em seu artigo, abaixo transcrito:

“ TÍTULO III
Da Propriedade

CAPÍTULO I
Da Propriedade em Geral

⁶⁴ BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 8 mar. 2014.

⁶⁵ OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v.2, n.2, p. 281, jan/jun. 2007.

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.”⁶⁶

Portanto, já que um crime contra um animal atinge os interesses metaindividuais, e, não sendo o animal a vítima do crime, os autores destes delitos são punidos devido ao fato de que não observaram uma regra social, qual seja, a de não cometer maus-tratos contra os animais, e não por existir uma vítima concreta. Dentro deste contexto, a conclusão é que o sistema jurídico brasileiro, ao atribuir ao animal a classificação de simples bem ambiental de direito difuso, não o tutela de forma individualizada, e sim como simples espécie integrante de um ecossistema. Assim, a prática de um ato de crueldade contra um animal não leva em consideração nem dá importância à dor por ele sofrida, já que isto não é relevante para o meio ambiente como um todo.

Por tais motivos, há quem defenda a criação de um novo status jurídico para os animais, para que estes não sejam mais considerados como simples bens, fazendo parte da mesma classificação de objetos inanimados, tendo em vista serem seres sencientes, passíveis de sofrimento. Tal medida já foi tomada em outros países, como na Alemanha, que em 1990 alterou o Título “Coisas” de seu Código Civil, que passou a denominar “Coisas. Animais.”, modificando também um de seus artigos, cujo parágrafo 90, atualmente assim dispõe: “Os animais não são coisas. Os animais são tutelados por lei específica. Se nada estiver previsto, aplicam-se as disposições válidas para as coisas.” Da mesma forma, na Suíça, em 2003, foi incluído em seu Código Civil o artigo 641-A, que passou a não mais considerar os animais como coisas.⁶⁷

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 08 mar.2014.

⁶⁷ OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v.2, n.2, p. 287, jan/jun. 2007.

2.4.3 *Criminalização Primária e Secundária*

Após a apreciação dos projetos de lei pelo Congresso Nacional, caso venham a se tornar efetivamente leis no ordenamento jurídico brasileiro, algumas considerações devem ser colocadas em questão.

As sociedades modernas em geral, que possuem forma de poder institucionalizada pelo Estado, exercem seu poder de coerção e punição de modo seletivo, ou seja, separam grupos de pessoas que serão submetidas a sua coação e que, portanto, serão mais vulneráveis a penalização. A esta seleção penalizante dá-se o nome de “Criminalização”, que ocorre pela gestão de um conjunto de agências que formam o Sistema Penal.

Assim, o processo seletivo de criminalização se divide em duas etapas: A Primária e a Secundária. Na primeira estão as agências políticas (legisladores) que editam leis e punem certas pessoas por cometerem determinados atos ilícitos. Portanto, nesta etapa os agentes farão a seleção abstrata, ditando quais atos serão punidos, qual será o grau de punição e, desta forma, terão indiretamente o poder de selecionar os grupos que estarão mais ou menos submetidos à penalização.

Esta primeira etapa é completada pela segunda, na medida em que esta exerce a punição das pessoas de forma prática. São integrantes dela os policiais, agentes penitenciários, promotores, juízes, etc. As agências da criminalização secundária farão a seleção de forma direta, ou seja, selecionarão as pessoas e os crimes de forma prática, conforme o programa estipulado pelas agências de criminalização primária.⁶⁸

Porém, não é possível generalizar este sistema para toda a sociedade, pois deve-se considerar a cifra oculta existente. Isto porque há uma grande diferença entre a quantidade de conflitos criminalizados que ocorrem em uma sociedade e aquela que chega ao conhecimento das autoridades, já que as agências de criminalização secundária não têm capacidade operacional apta a cumprir o programa formulado pelas agências de criminalização primária.

⁶⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl e BATISTA, Nilo. Capítulo 2: O Poder Punitivo. *Direito Penal Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 43, 2003.

Ocorre que os legisladores selecionam o que deve ser punido e qual é o grau de punição que deve existir para cada conduta contrária à regra, porém, este ato permanece em certo nível de abstração, tendo em vista que estas agências políticas que elaboram as normas não possuem o poder de saber quem será de fato selecionado, individualmente. Isto cabe às agências da criminalização secundária, que detém o poder de seleção direta, principalmente as agências policiais, que acabam por também sofrer conseqüências deste processo, pois, além de correrem risco de vida no trabalho, por exercerem a parte mais perigosa da atividade punitiva, acabam sendo alvo de muitas críticas pelos outros poderes e também pela sociedade devido ao fato de que há um alto índice de criminalidade nas ruas.

Entretanto, tais agentes policiais não selecionam de acordo com seus próprios critérios. Para isto, eles são direcionados e influenciados por outros segmentos da sociedade como a política e a publicidade, ou seja, os chamados “empresários morais” responsáveis pela divulgação dos crimes e por relacioná-los a conceitos morais, causando reivindicações sociais, que não são solucionadas pela punição de fato do delinqüente, mas pela aplicação de medidas punitivas imediatas.⁶⁹

O processo seletivo demonstra na prática exatamente o inverso do que afirma o discurso jurídico. Teoricamente, o sistema penal é controlado pelo legislador, em segundo lugar pelo juiz, que aplica as regras descritas na lei, e geralmente não garantem poderes amplos à polícia. Porém, na prática, os agentes policiais são os principais atuantes no poder seletivo, em sua forma direta, já que são eles quem detectam o crime e seu autor, registram o ocorrido na delegacia, e isto pode ou não dar ensejo a uma ação penal. Portanto, são eles que selecionam e expõem os crimes ao público. Na maioria das vezes, somente após este trabalho policial é que o juiz terá acesso às informações do crime e então, poderá selecionar aqueles delitos e indivíduos que merecem ser penalizados e o grau desta punição.

Neste processo real, o exercício do legislador se restringe a positivar as condutas que serão penalizadas e suas respectivas sanções, sendo, então,

⁶⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl e BATISTA, Nilo. Capítulo 2: O Poder Punitivo. *Direito Penal Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 44, 2003.

responsáveis pela seleção de forma indireta. Apesar de possuírem o poder de selecionar grupos que estarão mais sujeitos a punição estatal, não terão este poder de forma direta, já que não selecionam, na prática, quem ou o que será individualmente punido.⁷⁰

Dentro deste contexto, caso os projetos que estão tramitando no Congresso Nacional venham a ser tornar Leis, isto não basta para garantir a punição dos autores de crimes contra os animais. Para que isto ocorra, é necessário que as agências responsáveis pela criminalização secundária também dêem importância ao tema e identifiquem atos de maus-tratos e crueldade contra os animais como verdadeiros crimes.

Neste sentido, o autor Marcelo Robis Francisco Nassaro, capitão da polícia militar do estado de São Paulo, analisa em sua obra “Maus tratos contra os animais e violência contra as pessoas” os problemas atualmente enfrentados pela polícia no que se refere à apuração deste tipo de crime.

Em um trabalho de pesquisa, com o objetivo de verificar se os indivíduos que cometem crimes contra os animais também cometem outros crimes, Nassaro consultou, em São Paulo, o Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM) do Comando de Policiamento da Capital (CPC) e os 2 Centros de Operações do Corpo de Bombeiros (COBOM) da Polícia Militar, bem como a Polícia Militar Ambiental, e constatou que, com exceção desta última, todas as outras Unidades desconhecem um código específico de conhecimento geral dos agentes para ocorrências envolvendo maus-tratos aos animais, o que as dificultou em apresentar dados efetivos sobre atendimentos policiais deste crime.⁷¹

Entretanto, apesar de não haver na polícia um código específico para apuração de tais condutas, os policiais são comumente demandados para o atendimento de ocorrências de maus-tratos aos animais. Porém os dados coletados nestes atendimentos são classificados como “outros”, de forma genérica. De acordo

⁷⁰ Ibid., 2003, p.48. Idem.

⁷¹ NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas. São Paulo, n.1, p.69, 2013.

com a Polícia Militar Ambiental de São Paulo, única Unidade que possui códigos específicos neste sentido, foram atendidas 554 ocorrências de maus tratos aos animais, sendo 124 em 2010, 185 em 2011 e 245 em 2012, o que demonstra haver demanda neste sentido.⁷²

Por fim, deve haver uma ação conjunta de criminalização primária e secundária, na medida em que, sendo criadas as leis de proteção animal, estará concretizada a primeira etapa da criminalização, devendo, então, ser completada pelas agências policiais, que devem entender os atos de crueldade e maus tratos aos animais como crimes e apurá-los, em seguida o Ministério Público, havendo as condições jurídicas necessárias, deverá propor a ação penal correspondente, e os juízes, por sua vez, deverão, caso entendam que houve o crime, decidir pela punição do indivíduo.

Portanto, para que os crimes contra os animais sejam punidos com maior rigor não basta a alteração apenas das leis, objetos da criminalização primária, mas também os relacionados a criminalização secundária, ou seja, as agências que lidam diretamente com a punição do indivíduo, principalmente a polícia, responsável pela apuração do ato criminoso. Desta forma, as agências de criminalização secundária, além de adquirir a percepção de tais condutas como crimes, devem promover reformas em seus ambientes de trabalho, como, no caso das agências policiais, por exemplo, deve-se criar um código único, de âmbito nacional, específico para o crime de maus tratos contra os animais. Somente desta forma a alteração das leis trará a efetividade na punição dos autores destes atos criminosos.

⁷² Ibid., 2013, p.71. Idem.

3. RAZÕES PARA PUNIÇÃO RÍGIDA DO ATO DE CRUELDADE AOS ANIMAIS

3.1. Os animais como seres sencientes

No dia 7 de julho de 2012, foi divulgado um Manifesto⁷³ que proclama a existência de consciência em animais não-humanos, sendo eles todos os mamíferos, as aves, e outras espécies, como o polvo. Tal entendimento foi admitido devido à conclusão de inúmeras pesquisas que constataram que as áreas do cérebro que distinguem os seres humanos dos outros animais não estão relacionadas com a produção da consciência. A região denominada “neocórtex”, mais desenvolvida em seres humanos, área que nos diferencia dos outros animais, atua em funções ligadas a recordações, habilidades, conhecimentos e experiências que somos capazes de acumular. Entretanto, as outras áreas do cérebro, estas sim responsáveis pela produção de consciência, são equivalentes em seres humanos e alguns animais.

Tal documento foi redigido pelo neurocientista Philip Low, criador do iBrain, aparelho que permitiu a leitura das ondas cerebrais de Stephen Hawking⁷⁴, e foi assinado por 25 cientistas e pesquisadores renomados, de instituições famosas como a Caltech, Stanford, MIT (Massachusetts Institute of Technology) e Instituto Max Planck, dentre eles, Jaak Panksepp, neurocientista da Universidade de Washington, Diana Peiss, pesquisadora da Hunter College (EUA), David Edelman, neurocientista do Instituto de Neurociências em San Diego (EUA), Bruno Van Swinderen, professor do Brain Institute, da Universidade de Queensland, na Austrália, Christof Koch, neurocientista do Allen Institute for Brain Science, centro de pesquisas médicas em Seattle (EUA), entre outros.⁷⁵

De acordo com estes especialistas, todos os mamíferos, aves, e algumas outras espécies, possuem áreas do cérebro muito semelhantes às dos humanos, sendo estas responsáveis pela presença de consciência em cada indivíduo. Isto

⁷³ LOW, Philip. The Cambridge Declaration on Consciousness, 2012. Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

⁷⁴ WIKIPEDIA. Stephen Hawking. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Stephen_Hawking>. Acesso em: 19 mar. 2014.

⁷⁵ LOW, Philip. The Cambridge Declaration on Consciousness, 2012. Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

significa que, ao contrário do que foi entendido por muitos anos, os seres humanos não são os únicos a possuírem consciência.⁷⁶

De acordo com o dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, um dos significados para a palavra “consciência” é:

“**Consciência.** (...) conhecimento, convicção, discernimento, compreensão.”⁷⁷

Já a palavra “consciente” tem o seguinte significado:

“**Consciente.** Que tem conhecimento de sua própria existência e capacidade de pensar, desejar, perceber, etc.”⁷⁸

Ainda, Nicola Abbagnano define o vocábulo “consciência”, em seu Dicionário de Filosofia, como:

“**CONSCIÊNCIA EM GERAL.** (...) Na filosofia contemporânea esse termo é usado para indicar a C. em seu significado mais geral, distinto do significado restrito e específico de C. como C. clara e distinta, ou C. reflexa. Assim, para Husserl, a C. em geral é a vivência. Para Jaspers, é a subjetividade como condição de todos os objetos possíveis. “Como C. em geral, sou a subjetividade, pela qual os objetos subsistem como realidade dos objetos e como universalmente válidos” (Phil., I, p.13).”⁷⁹

Por outro lado, cientificamente, “consciência” é definida como o que ultrapassa as reações cerebrais automáticas e chamam a nossa atenção, ou seja, a capacidade de percebermos o mundo a nossa volta, além das sensações corporais, pensamentos, ações e emoções que sentimos.⁸⁰

Desta forma, a união de tais conceitos e a comprovação de que alguns animais possuem consciência leva ao entendimento de que eles são capazes de sentir emoções como alegria, medo, angústia, dor, tristeza, assim como nós. De acordo com a Declaração de Consciência de Cambridge, quando um animal sente alguma das emoções citadas, são ativadas em seu cérebro estruturas semelhantes às ativadas em seres humanos, portanto a habilidade de sentir, por exemplo, dor ou prazer, nestes animais e nos humanos é muito parecida.

⁷⁶ VEJA. PIRES, Marco Túlio, 2012. Quase humanos. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/quase-humanos>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

⁷⁷ HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. *Objetiva Ltda*, Rio de Janeiro, v.1, p. 526, 2009.

⁷⁸ Ibid., 2009, p.526. Idem.

⁷⁹ ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. *Martins Fontes*, São Paulo, 5.ed., p. 227/228, 2007.

⁸⁰ VEJA. PIRES, Marco Túlio, 2012. Quase humanos. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/quase-humanos>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

Em uma entrevista concedida pelo relator do Manifesto, Philip Low, à revista VEJA, ao ser perguntado quais os animais que possuem consciência, foi por ele respondido, *in verbis*:

“Sabemos que todos os mamíferos, todos os pássaros e muitas outras criaturas, como o polvo, possuem as estruturas nervosas que produzem a consciência. Isso quer dizer que esses animais sofrem. É uma verdade inconveniente: sempre foi fácil afirmar que animais não têm consciência. Agora, temos um grupo de neurocientistas respeitados que estudam o fenômeno da consciência, o comportamento dos animais, a rede neural, a anatomia e a genética do cérebro. Não é mais possível dizer que não sabíamos.”⁸¹

A publicação deste Manifesto foi muito importante, pois comprova o que os ativistas e defensores do direito animal sempre souberam: que os animais não são meros objetos, e sim seres vivos capazes de sentir dor, prazer, frio, calor, medo, angústia, e todas as outras emoções que os seres humanos também sentem. Esta Declaração reforça bastante o movimento de proteção aos animais, pois agora está provado por meio de pesquisas científicas que eles sofrem, e isto basta para que existam leis que os protejam de forma rígida, já que não é justo que sejam submetidos a inúmeras crueldades por mero divertimento ou por má-fé de seres humanos que não são sequer punidos.

3.2. Teoria do Link: Relação entre crueldade animal e crimes violentos contra as pessoas

A Teoria do Link surgiu nos Estados Unidos e, considerando suas inúmeras variações no decorrer do tempo, atualmente se resume na existência de uma relação entre atos de violência contra seres humanos e crimes cruéis cometidos contra animais, fazendo um link que demonstra que onde há um destes, possivelmente o outro também está presente.

Esta teoria teve origem com o americano John Marshall Macdonald, um psiquiatra que, em 1963, realizou um trabalho denominado “The Threat to kill” (“A ameaça de matar”), onde descreve o comportamento de futuros homicidas, baseado na “Tríade do Sociopata”. Esta última é definida como um conjunto de três comportamentos específicos praticados por crianças ou adolescentes que se

⁸¹VEJA. PIRES, Marco Túlio, 2012. "Não é mais possível dizer que não sabíamos", diz Philip Low. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low>>. Acesso em: 19 mar.2014.

mostram como um prognóstico de que estas pessoas serão homicidas quando adultas. Tais comportamentos são: Enurese persistente (emissão involuntária de urina⁸²), atos incendiários freqüentes e a crueldade animal. Desta forma, para Macdonald, a criança ou adolescente que apresenta tais reações, no futuro, torna-se um homicida.⁸³

Em 1966, Daniel S. Helmann e Nathan Blackman resolveram estudar o trabalho de Macdonald, e chegaram à conclusão de que a presença da Tríade do Sociopata na infância não significa que a pessoa será especificamente um homicida, mas pode prever que será uma pessoa violenta no futuro, e, por este motivo, a ocorrência de tais comportamentos deve ser estudada e combatida, para prevenir crimes violentos contra as pessoas.

Além destes, há ainda vários outros pesquisadores que se interessaram pelo tema, merecendo destaque o professor da Faculdade de Medicina de Missouri, em Columbia, nos Estados Unidos, Fernando Tapia, devido ao fato de que enquanto os outros estudavam os adultos criminosos, interrogando-os sobre a presença da Tríade quando crianças, Tapia analisou diretamente as crianças e adolescentes, na Seção de Psiquiatria Infantil da Universidade do Missouri, onde selecionou 18 delas, as quais apresentavam histórico de crueldade contra os animais, constatando ao final, que todas tinham em comum um lar caótico, que envolvia violência e negligência ou rejeição dos pais. Tapia acompanhou o histórico destas crianças, reanalisando-as anos depois e concluiu que o comportamento dos pais tem efeitos significativos nas atitudes futuras das crianças, e que nem sempre o amadurecimento dá fim à crueldade contra os animais.⁸⁴

Houve ainda uma pesquisa desenvolvida em 1979 pelo cientista Alan Felthous, denominada “Childhood Antecedents of Aggressive Behaviors in Male Psychiatric Patients”, em que foi entrevistada uma quantidade maior de pessoas, sendo 429 pacientes no total, que estavam no Serviço de Psiquiatria do Centro Médico Regional Naval de Oakland, na Califórnia. Realizada em 2 fases, uma de entrevista clínica e a outra de preenchimento de questionário, a pesquisa dividiu pacientes agressivos e não agressivos, com base no histórico comportamental e

⁸² HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. *Objetiva Ltda*, Rio de Janeiro, v.1, p. 526, 2009.

⁸³ NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas. São Paulo, n.1, p.23, 2013.

⁸⁴ NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas. São Paulo, n.1, p.24-26, 2013.

crimes praticados por cada um deles. A conclusão foi de que no grupo dos agressivos era mais comum o histórico de crueldade contra os animais do que no dos não agressivos.⁸⁵

Mais tarde, o mesmo cientista fez uma nova pesquisa em que utilizou 346 homens da psiquiatria, denominada “Aggression Against Cats, Dogs and People”. Nesta, os pesquisados foram separados em 2 grupos, sendo um com histórico de crueldade animal e o outro com qualquer outro tipo de comportamento violento, diverso do primeiro. Foram analisadas as semelhanças e diferenças entre os dois grupos, chegando-se à conclusão de que mais de 60% das pessoas de cada grupo sofreram agressões severas dos pais, mas o grupo que cometia crueldades contra os animais obteve maior porcentagem de pais alcoólatras e separados, enurese freqüente até os cinco anos de idade, prática de atos incendiários e tendência de maiores níveis de agressividade contra pessoas.⁸⁶

Por fim, em conjunto com Stephen R. Kellert, Felthous desenvolveu nova pesquisa, em 1985, denominada “Childhood Cruelty Toward Animals Among Criminals and Noncriminals”, em que foram analisadas 152 pessoas do sexo masculino, separadas em grupos de não criminosos, criminosos excessivamente agressivos e moderadamente agressivos, sendo os dois últimos classificados com base no comportamento apresentado por eles dentro das penitenciárias. A partir de entrevistas pessoais e relatórios preenchidos pelos agentes dos presídios, foi constatado que 60% do total dos presos avaliados cometeram pelo menos um ato de crueldade animal, sendo que destes, 25% cometeram mais de 5 atos extremamente cruéis contra animais durante a infância, sendo estes pertencentes ao grupo de criminosos excessivamente agressivos. No grupo dos moderadamente agressivos apenas 6% cometeram ato de crueldade contra animal, tendo sido apenas uma vez, e dos não criminosos nenhum deles cometeu tal tipo de violência.⁸⁷

A conclusão desta pesquisa foi que a freqüência na prática de atos cruéis contra animais na infância é considerada uma forma de prever um comportamento violento desta pessoa no futuro. Além disto, a pesquisa descreveu os motivos para o

⁸⁵ Ibid., 2013, p.27-29. Idem.

⁸⁶ NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas. São Paulo, n.1, p.28, 2013.

⁸⁷ Ibid., 2013, p.30. Idem.

cometimento de tais atos, podendo ser tanto para controlar ou educar o animal como para satisfazer um preconceito contra determinada espécie, para expressar sua própria agressão contra o animal, ou até mesmo para chocar as pessoas, como diversão. Ademais, a pesquisa se mostrou relevante no sentido de que forneceu dados importantes para a realização de novas pesquisas e para a edição de leis mais precisas para crimes de crueldade contra animais. Além disto, o estudo do passado e do convívio familiar dos pesquisados, concluiu que o fato de haver crianças cometendo atos de crueldades contra animais revelam que há prováveis distúrbios em suas relações familiares e funcionam como um prenúncio de comportamento antissocial.

Já em meados dos anos 90, o professor de psicologia da Universidade de Utah, nos Estados Unidos, Frank Ascione, apresentou ao psicólogo Phil Arkow, em uma reunião profissional, o trabalho que estava realizando sobre mecanismos de aprendizagem pelas crianças e suas relações com seus familiares e também com animais de estimação. Ao ser questionado a respeito da crueldade animal praticada por crianças, disse não ter estudado o assunto, percebendo assim que suas pesquisas estavam muito restritas, o que o fez aceitar o desafio de pesquisar sobre o tema.⁸⁸

Desta forma, após estudar as pesquisas já mencionadas, Ascione publicou o artigo “Children Who are Cruel to Animals: A Review of Research and Implications for Developmental Psychopathology”, em 1993, em que revisa as pesquisas tendo como foco tanto a crueldade animal praticada por crianças e adolescentes como a importância da percepção deste comportamento como transtorno de conduta, considerando que, conforme mencionado em sua obra, a Associação Americana de Psiquiatria (American Psychiatric Association) incluiu a crueldade animal como um dos sintomas para tal transtorno, o que pode se tornar mais grave na fase adulta.

Ascione também elaborou outro trabalho, em 1996, denominado “Battered Women’s Reports of Their Partners’ and Their Children’s Cruelty to Animals”, em que relacionou a crueldade animal com atos violentos contra mulheres praticados por seus companheiros.

⁸⁸ NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas. São Paulo, n.1, p.35-37, 2013.

Foram entrevistadas 38 mulheres que se encontravam em abrigos para proteção, com idade média de 30 anos. Do total de mulheres entrevistadas, 71% informaram que seus companheiros e agressores já haviam tentado ferir ou matar seus animais de estimação, e já haviam cometido crueldades como matar animais colocando-os no liquidificador, queimá-los, enterrá-los vivos, entre outros atos. Além disto, 22 mulheres tinham filhos e, destas, 32% afirmaram que estes já haviam também machucado ou matado seus animais de estimação.⁸⁹

Com base em seus estudos e pesquisas, Ascione chegou à conclusão de que a crueldade animal é um indicativo de violência também contra as pessoas, e deve ser motivo de atenção e preocupação das autoridades públicas, que deverão intervir nestes casos, pois o aprofundamento de estudos deste tema pode ampliar o entendimento relativo à violência contra as pessoas e poderá, desta forma, preveni-la.

Anos após a pesquisa feita por Ascione, este e Phil Arkow resolveram aprofundar seus estudos a respeito da Teoria do Link e, organizando as pesquisas já realizadas por eles e também por outros estudiosos em uma sequência lógica, chegaram à conclusão de que há uma conexão direta entre abuso infantil, violência doméstica e crueldade animal, publicando tal entendimento na obra “Child Abuse, Domestic Violence and Animal Abuse, Linking the Circles of Compassion for Prevention and Intervention”.⁹⁰

Foi constatado que esta conexão forma um ciclo de violência que se inicia quando a criança é abusada psicologicamente ao ser vítima de agressões por parte de seu responsável ou presenciar tal ação contra outrem pertencente ao seu ciclo familiar ou contra seu animal de estimação. Esta experiência pode fazer com que a criança ou adolescente se identifique com o agressor e, muitas vezes, com o objetivo de impor sua superioridade, comete as mesmas agressões que vivenciou, contra aqueles que considera submissos a ele, sendo estes seu animal de estimação, sua esposa ou companheira, e até mesmo seus filhos, reiniciando o ciclo.

De acordo com uma obra da pesquisadora Barbara W. Boat, estudada por Ascione e Arkow, o abuso infantil está ligado à crueldade animal, tendo em vista que

⁸⁹ NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas. São Paulo, n.1, p.37, 2013.

⁹⁰ Ibid., 2013, p.45. Idem.

em 88% das casas de 57 famílias em que as crianças eram abusadas, havia registros de animais submetidos a algum tipo de crueldade. Já na violência doméstica, os agressores, normalmente o marido ou companheiro da vítima, a agride para impor seu domínio e usa os maus-tratos contra seus animais de estimação como forma de manter o controle de toda a família, tendo em vista que seus membros normalmente mantêm relação de afeto com estes animais. Isto também é corroborado pelas alegações de mulheres vítimas de violência, que afirmaram ter retardado a busca por ajuda estatal para proteger seus animais de estimação.⁹¹

Além disto, a agressão contra um animal pode servir de exemplo para que os demais membros da família não desobedeçam o agressor, já que tal ato não possui punição efetiva, o que funciona como uma violência psicológica contra as estas pessoas. Ainda, várias pesquisas demonstraram que as pessoas que são vítimas de violência doméstica muitas vezes agem, mais tarde, com crueldade contra seus animais.

A partir da conclusão de que o abuso infantil, a violência doméstica e a crueldade animal formam um ciclo de violência, estando intimamente ligados, Ascione e Arkow entenderam que é necessária a identificação dos atos cruéis contra os animais e o conhecimento e atenção das autoridades públicas, tanto para garantir a segurança e bem estar do animal como para investigar as relações da família a qual o animal pertence, prevenindo a violência doméstica, considerando que a crueldade contra os animais é um sinal de alerta para atos violentos cometidos também contra as pessoas.

Neste sentido, a Faculdade de Medicina Veterinária do Hospital da Pennsylvania reconheceu a conexão existente entre crueldade animal e outras violências no âmbito familiar, e implantou uma política de responsabilidade pessoal perante os veterinários, para que estes levem ao conhecimento das autoridades públicas a existência de indícios de que o animal foi submetido à violência, para que estas investiguem as relações familiares dos donos do animal, com o objetivo de quebrar o ciclo de violência.⁹²

⁹¹ NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas. São Paulo, n.1, p.45-46, 2013.

⁹² Ibid., 2013, p.48-49. Idem.

Por fim, os pesquisadores constataram que em casos em que animais foram submetidos à crueldade há grande probabilidade de que outras formas de violência, contra as pessoas, esteja ocorrendo, portanto deve servir como sinal de alerta às autoridades. Também foi verificado que a maioria das pessoas que são cruéis aos animais sofreram na infância algum tipo de violência em seu âmbito familiar e servem, em grande parte dos casos, como demonstração de domínio e superioridade por parte do agressor, devendo estes casos serem investigados e punidos para dar fim ao ciclo de violência.

Apesar de a Teoria do Link ser bastante conhecida e utilizada em outros países, no Brasil os estudos são ainda muitos recentes. Um deles foi promovido pelo Capitão da Polícia Militar do estado de São Paulo, Marcelo Robis Francisco Nassaro, no ano de 2013, em sua obra “Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas”, livro que serviu como base para este tópico do presente trabalho, obra esta que apresenta a Teoria do Link e todos os pesquisadores a ela relacionados, além de efetuar uma pesquisa em que analisa a possibilidade da aplicação desta teoria no Brasil, especificamente no estado de São Paulo, local em que ele se baseou para fazer as pesquisas. Ao fim de seu trabalho, Nassaro concluiu que a Teoria do Link é perfeitamente aplicável no Brasil, tendo em vista que os adultos criminosos mais violentos, em geral, praticaram atos de crueldade contra os animais.

Além desta obra, o assunto foi também pesquisado pela psicóloga Maria José Sales Padilha, em 2011, a qual efetuou um trabalho no estado de Pernambuco, publicado no livro “Crueldade com animais x Violência doméstica contra mulheres: uma conexão real”. A autora se baseou em pesquisas feitas por ela mesma, através de questionários deixados em Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, que foram respondidos pelas vítimas de violência doméstica.

O resultado das pesquisas demonstrou que a maioria dos agressores de mulheres e crianças também cometem crueldades contra os animais. Padilha demonstra, através de gráficos, que há um grande número de mulheres que afirmaram que seus agressores, normalmente maridos ou companheiros, usavam a crueldade contra o animal de estimação para que servisse de exemplo contra elas ou para cometer abusos psicológicos, como por exemplo, fazer com que a vítima o obedecesse, sob pena de maltratar o animal.

Além disto, Maria Padilha apresenta vários exemplos de criminosos que cometeram os mais perversos atos contra as pessoas, que declararam ter cometido

crimes similares ou piores com seus animais de estimação. Um caso citado pela autora é o de Luke Woodham, *in verbis*:

“aos 16 anos, esfaqueou a mãe e matou duas adolescentes. Incendiou seu próprio cachorro despejando um líquido inflamável na garganta e pondo fogo por fora e por dentro ao mesmo tempo. “No sábado da semana passada, cometi meu primeiro assassinato. A vítima foi minha querida cachorra Sparkle. Nunca vou esquecer o uivo que ela deu. Pareceu algo quase humano. Então, nós rimos e batemos mais nela.” Esta frase foi extraída do diário de Luke Woodham.”⁹³

A autora concluiu de sua pesquisa que os atos de crueldade praticados contra animais, mais tarde evoluem para crimes contra as pessoas, e fazem parte de um ciclo de violência. Por este motivo, as autoridades devem dar mais atenção a estes tipos de crime, além de ser também um sinal de ocorrência de violência doméstica. De acordo com a autora:

“é necessário que as autoridades se conscientizem de que a crueldade com os animais é um problema grave e pode ser um risco em potencial da violência contra seres humanos.”⁹⁴

3.3. O Federal Bureau of Investigation (FBI) e a relação da crueldade animal com os assassinos seriais:

O FBI identifica e rastreia assassinos seriais por meio de sua unidade de ciência comportamental, onde estuda todas as informações das pessoas antes de definir seus perfis e avaliam seus antecedentes, sendo o histórico de crueldade animal um dos critérios levados em conta para definir os indivíduos como perigosos.⁹⁵

⁹³ PADILHA, Maria José Sales. Crueldade com animais x Violência doméstica contra mulheres: uma conexão real. Recife, n.1, p.32, 2011.

⁹⁴ Ibid., 2013, p.36. Idem.

⁹⁵ NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas. São Paulo, n.1, p.53-54, 2013.

A inserção deste critério se deve ao fato de uma pesquisa realizada em 1970, pelo próprio FBI, por meio de entrevistas feitas em 36 assassinos seriais, em que constata a conexão entre maus tratos aos animais e crimes violentos contra as pessoas, sendo que um dos comportamentos padrão deste tipo de criminoso é a tortura de animais.

Em uma entrevista feita pelo HSUS (The Humane Society of The United States) a um dos agentes da unidade de ciência comportamental do FBI, Alan Brantley, foi a ele perguntado os motivos pelos quais o FBI entende ser a crueldade animal um critério importante para a definição dos perfis dos indivíduos, e qual a relação entre os atos cruéis contra animais e contra pessoas.⁹⁶

O agente respondeu, então, que, ao formar uma opinião sobre o nível de periculosidade de um indivíduo, o FBI pesquisa todos os dados importantes sobre a vida desta pessoa, e a crueldade aos animais é um deles por ser tal fato, muitas vezes, simbólico, já que há vários casos em que assassinos seriais afirmaram ter cometido inúmeras crueldades a animais quando crianças, ou na adolescência, o que demonstra ser tal ato um indicador de risco.

A crueldade cometida contra animais e pessoas pode ser considerada como um ato contínuo, considerando que, inicialmente, as pessoas violentas começam fantasiando atos violentos, por exemplo, com objetos inanimados, ou através da escrita ou desenhos com imagens que causam repúdio em quem as vêem. O próximo passo são atos cruéis contra animais, e, em seguida, contra as pessoas.⁹⁷

Ao ser indagado sobre o momento em que o FBI começou a declarar a existência desta conexão, Brantley respondeu que o início se deu a partir da pesquisa formulada em 1970, por meio de entrevista com 36 assassinos que estavam na prisão, perguntando a eles, pessoalmente, sobre o cometimento de crueldades contra os animais. Desta pesquisa, foi constatado que 36% afirmaram que mataram e torturaram animais quando crianças, e 46% disseram ter feito isso quando adolescentes. Mesmo assim, os pesquisadores acreditam que o número é

⁹⁶ VIÑAS, Nuria Querol i. *Deadly serious: AN FBI PERSPECTIVE ON ANIMAL CRUELTY*, 2005. Disponível em: <<http://www.gevha.com/analysis/articles/62-deadly-serious-an-fbi-perspective-on-animal-cruelty1>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

⁹⁷ *Ibid.*, 2014. *Idem.*

maior, pois alguns dos entrevistados talvez não quiseram admitir que cometeram tais atos.⁹⁸

Por fim, conclui-se que nem todas as pessoas que cometem crueldade animal irão, necessariamente, cometer tais atos contra seres humanos, pois eles podem parar nos crimes contra animais. Entretanto, a maioria dos criminosos violentos e assassinos seriais iniciou seus atos cruéis com animais, o que demonstra ser este comportamento um sinal de alerta, já que, sendo um indivíduo violento, o agressor poderá cometer crimes também contra as pessoas, principalmente as que com ele mantém relacionamento familiar, por serem estas mais vulneráveis, o que requer atenção das autoridades, para prevenir futuros crimes.

3.4. Proteção dos animais contra atos de crueldade como dever constitucional do Poder Público e repúdio a qualquer forma de violência

De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal, o Poder Público possui o dever de proteger a fauna e a flora brasileiras, vedando os atos de crueldade aos animais, *in verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”⁹⁹

Considerando que a Constituição Federal é a Lei Maior vigente no Estado Brasileiro, e que seus preceitos devem ser observados e seguidos por todos, é necessária a intervenção do Direito Penal para vedar a prática de crueldades aos animais, pois, conforme é possível notar através das notícias diárias, apresentadas pela mídia, não há outra forma de coibir tal conduta, senão pela imposição de uma

⁹⁸ VIÑAS, Nuria Querol i. Deadly serious:AN FBI PERSPECTIVE ON ANIMAL CRUELTY, 2005. Disponível em: <<http://www.gevha.com/analysis/articles/62-deadly-seriousan-fbi-perspective-on-animal-cruelty1>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

⁹⁹ BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2014.

pena severa, apta a garantir a proteção dos animais, prevista pela Constituição Federal

Ao vedar a crueldade animal, o dispositivo engloba não só os animais silvestres, como também os exóticos e os domésticos ou domesticados. Isto porque a interpretação deve ser feita de forma ampla, tendo em vista que a Carta Magna não restringiu a um tipo específico, pelo contrário, abrangeu todos os animais. E não poderia ser de outra forma, considerando que todos, e não só os silvestres, são vítimas de crueldades. A diferença se dá porque estes são submetidos ao tráfico, expressamente vedado pela lei brasileira. Entretanto, por possuírem uma relação mais próxima com os seres humanos, os animais domésticos também sofrem atos cruéis constantemente.

Além disto, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pela defesa e interpretação da Constituição Federal, ao vedar as práticas que submetam os animais à crueldade, a lei visa proteger tanto os animais silvestres como os domésticos e domesticados de atitudes cruéis, e tem como objetivo impedir atos que ameacem todas as formas de vida e não somente a humana, conforme foi proferido no seguinte precedente, em que foi declarada a inconstitucionalidade da Lei estadual de nº 2.895/1998, a qual permitia a competição entre animais, denominada “Briga de galos”:

“E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O PÓSULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE.

A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura **conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade**, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente

manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - **A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados**, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de **impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais**, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

(ADI 1856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220- PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413)¹⁰⁰ [Grife]

É aferível que a conduta vedada pela Carta Magna é a crueldade, que possui um conceito amplo, baseado em práticas cruéis, que levam os animais a um sofrimento desnecessário, dotadas de uma brutalidade incomum, que objetivam essencialmente provocar dor à vítima. Ainda, são atos que constituem grave violação às leis naturais, ou seja, de ordem biológica, física, psíquica e ambiental inerentes a todo ser vivo, além de irem contra os princípios jurídicos de um Estado que visa a proteção da vida, em todas as suas formas.

Enquanto a crueldade está ligada a atos cujo objetivo é essencialmente provocar sofrimento à vítima, a conduta de maus-tratos, anteriormente citada, ocorre quando a pessoa responsável pelo animal deixa de dar a ela os cuidados essenciais, por negligência ou imprudência, ou, ainda, maltrata-o como forma de castigo, que, a depender da gravidade, pode ser enquadrado como crueldade. O

¹⁰⁰ PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28cruel%24+e+anima%24++%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/p7eoeua>>. Acesso em: 21 mar.2014.

crime de maus-tratos está tipificado na Lei de Crimes Ambientais, e abrange várias condutas, impondo a pena de 3 meses a 1 ano de detenção para quem o comete.

Entretanto, este diploma legal não protege os animais contra atos cruéis praticados por terceiros não responsáveis pelo animal, que desejam como resultado apenas o sofrimento deste, tendo em vista que “maus-tratos” somente podem ser cometidos por quem tem a guarda ou vigilância da vítima, e com outro objetivo.

Desta forma, considerando o dever constitucional do Poder Público de assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente equilibrado, protegendo a flora e a fauna, e vedando as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, a Lei de Crimes Ambientais não tem se mostrado suficiente, considerando todos os exemplos já citados, de abuso e crueldade animal, e que as penas estabelecidas aos indivíduos que os cometem não passam de restritivas de direitos, na prática.

Estes criminosos, após cometerem crimes de chocante violência contra os animais, são intensamente rechaçados por grande parte da população, que se revolta com a notícia do crime. Apesar disso, os indivíduos infratores manifestam nas redes sociais e em suas declarações, de modo geral, que, apesar das atrocidades cometidas, no final “não dá em nada”, ou seja, não são punidos de forma significativa, por isso continuam a cometê-las sem nenhum medo ou receio.

Este fato demonstra a necessidade da criação de leis mais severas para estes atos, para que deixem de ser vistos como meras infrações penais e passem a ser entendidos como verdadeiros crimes, cujas penas imponham respeito pela população. Não pretendo dizer com isto que a criação de novas leis irá transformar totalmente as atitudes de certas pessoas, porém irá, ao menos, demonstrar a ideologia atualmente seguida pela sociedade, de não aceitação de qualquer forma de violência, independente da espécie a que pertence a vítima, bastando apenas que seja senciante, primando por uma convivência pacífica, em todos os sentidos.

Dentro deste contexto, a Constituição Federal demonstra seu total repúdio a qualquer ato de crueldade, por ser esta conduta uma demonstração de insensibilidade e desrespeito à vida do outro, devendo, por isto, ser expressamente e amplamente vedada. Desta forma entende o texto constitucional, em vários dispositivos, in verbis:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...] XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

[...] XLVII - não haverá penas:

[...]

e) cruéis;

Art. 225.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Portanto, com o objetivo de evitar atos de crueldade, contra qualquer ser vivo passível de sofrimento, que habitam as pessoas ao sentimento de frieza de insensibilidade perante a dor alheia, condutas totalmente contrárias à moral e à ética da sociedade brasileira, a Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de garantir o direito de todos, inclusive dos animais, a não ser submetido a práticas de crueldade. O Estado, por sua vez, pode condenar o infrator deste preceito a sanções administrativas, civis e penais, sendo esta última especialmente necessária para coibir os autores destes crimes, como modo de garantir de forma efetiva o direito acima mencionado.

CONCLUSÃO

Com base no que foi exposto, a sociedade brasileira tem dever de proteger os animais, tanto por estarmos em débito com estes seres, gerado por todo o período de tempo em que foram considerados meros objetos insensíveis a qualquer emoção, sendo abusados e maltratados sem piedade, como também por um dever ético e moral que temos de defendê-los, surgido a partir da confirmação científica de que todos os mamíferos, aves e algumas outras espécies possuem consciência, tanto como nós.

Além disto, é importante que seja dada maior atenção e relevância para atos de crueldade cometidos contra os animais, devido ao fato de que, como visto, o indivíduo que demonstra tal comportamento pode vir a praticar atos violentos contra as pessoas, argumento este formado com base na Teoria do Link, que relaciona este fato ao ciclo de violência formado pelo abuso infantil, violência doméstica e à crueldade animal, e, também, baseado nas pesquisas formuladas pelo órgão de investigação norte-americano (FBI), que comprovou que a maioria dos assassinos seriais iniciaram seus atos cruéis com animais, passando, em seguida, para os seres humanos. Portanto, a penalização rigorosa da conduta em questão se justifica, também, como forma de prevenção de outros crimes.

Para que ocorra efetiva punição dos indivíduos que praticam maus-tratos e crueldades aos animais é necessário, inicialmente, que seja definido pela lei o termo “maus-tratos”. Sendo o dispositivo a ele referido caracterizado como norma penal em branco, deve haver um ato regulamentador que defina quais condutas serão consideradas como maus-tratos, tanto para melhor aplicação da lei, como para garantir a segurança jurídica do ordenamento jurídico.

Ademais, como já explanado, o vocábulo “maus-tratos” se difere da “crueldade” pois aquele é crime próprio, podendo ser praticado somente pelo dono do animal, ou por quem tenha dever de guarda ou vigilância sobre ele. Já a crueldade pode ser praticada por qualquer pessoa, sendo ela dona ou não.

Considerando a diferença existente, o Poder Público deve editar norma que tipifique especificamente o ato de crueldade contra animais, tanto como forma de punir de maneira mais restrita e severa esta conduta, como para cumprir

seu dever constitucional de vedar as práticas que submetam os animais à crueldade, previsto no artigo 225, parágrafo 2º, inciso IV, tendo em vista não haver uma norma que regulamente fielmente este preceito constitucional.

Por fim, é importante ressaltar que a alteração ou inserção de uma norma no ordenamento jurídico brasileiro não significa necessariamente que os crimes contra os animais deixarão de existir. As pessoas não deixam de cometer as condutas definidas como crimes somente pelo fato de que, caso cometam, terão de cumprir uma pena imposta pela lei. Há inúmeras questões éticas e morais que impedem as pessoas de praticarem as condutas hoje definidas como crime, que, se ausentes, tornam mais fácil o cometimento de um determinado crime.

Por exemplo, as pessoas não deixam de cometer um homicídio unicamente por ser crime, há também questões religiosas, éticas e morais que as impedem de agir desta forma, e isto garante que, se um dia, hipoteticamente, o homicídio deixasse de ser considerado crime, as pessoas não sairiam matando as outras por qualquer motivo.

Dentro deste contexto, é importante frisar que o contexto histórico-cultural brasileiro tem demonstrado uma mudança de paradigma da sociedade em relação ao status dos animais, que, antes considerados apenas coisas, hoje tem um valor mais significativo para as pessoas, que se indignam com atos de maus-tratos e de crueldade contra aqueles seres.

Portanto, a importância da lei, na verdade, é a demonstração da moral existente na sociedade, das mudanças no modo de pensar, e mostram os objetivos e ideologias que a população, de um modo geral, pretende seguir. Até porque, considerando o modelo brasileiro de produção das leis, os textos legais editados pelos legisladores significam a vontade do povo, por eles representada.

Desta forma, a edição de uma lei impede aqueles que possuem opinião diversa da maioria possam ter a inexistência de um tipo legal como um refúgio para praticar atos repugnados pelas pessoas em geral, como é o caso, hoje, dos atos de extrema crueldade contra animais, principalmente os de estimação, que, por serem considerados meras infrações de menor potencial ofensivo, não punem o indivíduo por praticar um ato que choca e causa explícita indignação social.

Por tais motivos, conclui-se neste trabalho que é indiscutivelmente necessária a mudança na legislação brasileira vigente, no que se refere aos crimes contra os animais, para que seja criminalizada a conduta de crueldade e que tanto esta como os maus tratos sejam punidos com maior rigor, com o objetivo não só de passar a considerá-los como crimes, propriamente ditos, mas também por uma questão de respeito que a população brasileira deve ter com todos os seres vivos.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. Comissão especial da Câmara vai consolidar normas de proteção aos animais, 2014.

Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/461469-COMISSAO-ESPECIAL-DA-CAMARA-VAI-CONSOLIDAR-NORMAS-DE-PROTECAO-AOS-ANIMAIS.html>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. Ativistas estão acampados no Congresso por projetos em defesa dos animais, 2014.

Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/462124-ATIVISTAS-ESTAO-ACAMPADOS-NO-CONGRESSO-POR-PROJETOS-EM-DEFESA-DOS-ANIMAIS.html>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

ALÔ SENADO. Cidadãos apoiam proposta de novo tratamento penal aos crimes contra os animais. Projeto do novo Código Penal recebe sugestões no Alô Senado, 2012.

Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/alosenado/noticia.asp?not=427>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

APASFA, Lilian. II MANIFESTAÇÃO CRUELDADE NUNCA MAIS, 2013.

Disponível em: <<http://www.flickr.com/photos/52635946@N03/sets/72157635175091203/>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

ARGENTINA. Prohibicion de Malos Tratos a Animales, Buenos Aires, 1891.

Disponível em: <<http://losperrroprimero.wordpress.com/1891/07/25/ley-2786/>>. Acesso em: 07 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 06 out. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de Julho de 1934. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em: 04 mar.2014.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 15 out.2013.

BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 nov. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 04 mar.2014.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 04 mar.2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 04 mar.2014.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 06 mar.2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ordem do Dia no plenário, 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/ordemdodia/ordemDetalheReuniaoPle.asp?codReuniao=34246>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Leis e Outras Proposições, 2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529820>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Leis e Outras Proposições, 2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=584207>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

COMISSÃO DE JURISTAS PARA A ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL. Relatório Final, 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=110444&tp=1>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ESTUDO DA REFORMA DO CÓDIGO PENAL. Parecer, 2013. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2013/08/veja-a-integra-do-relatorio>>. Acesso em: 04 mar. 2014

DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal no Brasil. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental*, Belo Horizonte, v.3, 2004.

FELIPE, Sônia. *Por uma questão de princípios*. 2003.

FILHO, Wilson. Requerimento, 2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1230653&filename=Tramitacao-PL+2833/2011>. Acesso em: 04 mar. 2014.

FRANÇA. *CÓDIGO PENAL FRANCÊS*. 1791. Artigo 36

G1. Realizada em GO última audiência de mulher filmada agredindo yorkshire, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/realizada-em-go-ultima-audiencia-de-mulher-filmada-agredindo-yorkshire.html>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

G1. Caso de cão enterrado vivo em Novo Horizonte, SP, completa um ano, 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2012/12/caso-de-cao-enterrado-vivo-em-novo-horizonte-sp-completa-um-ano.html>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

GRÃ-BRETANHA. *Cruel and Improper Treatment of Cattle Act 1822* - Great Britain Parliament: Richard Martin - Act to Prevent the Cruel and Improper Treatment of Cattle (London, 1822; Google Books: Online Library of Free eBooks) 403-5.

HINRICHS, Ana Priscila. Enfermeira espanca cão yorkshire até a morte, em GO. 2011. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/15/12/2011/enfermeira-espanca-violentamente-cao-yorkshire-em-go>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 1. ed. Rio de Janeiro : Objetiva Ltda., 2009.

INGLATERRA. "An Act to Amend the Law Relating to Cruelty to Animals," *Public General Statutes passed in the Thirty-Ninth & Fortieth Years of the Reign of Her Majesty Queen Victoria, 1876* (London, 1876) 459-64; Google Books: Online Library of Free eBooks) 459-64

IZAR, Ricardo. Projeto de Resolução nº 204, 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1107768&filename=PRC+204/2013>. Acesso em: 04 mar. 2014.

LEVAI, Laerte Fernando. A luta pelos Direitos Animais no Brasil: passos para o futuro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v.10, 2012.

LOW, Philip. The Cambridge Declaration on Consciousness, 2012. Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

MAMBRINI, Verônica, 2011. Ativistas pedem punições mais severas para maus tratos animais. Disponível em: <<http://delas.ig.com.br/comportamento/ativistas-pedem-punicoes-mais-severas-para-maus-tratos-animais/n1597373782548.html>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

MASSACHUSETTS. The Massachusetts Body of Liberties (1641). Liberty 92, Liberty 93. Disponível em: <<http://history.hanover.edu/texts/masslib.html>>. Acesso em: 07 de outubro de 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas S.A.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. *Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas*. 1. ed. São Paulo: Edição do Autor, 2013.

OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 2., jan/jun. 2007.

PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28cruel%24>>

+e+anima%24+++%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/p7eoeua>.
Acesso em: 21 mar.2014.

PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28cruel%24+e+anima%24%29%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/pl4f6c9>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

PETIÇÃO PÚBLICA. Abaixo-assinado #LeiLobo: Basta de impunidade, 2011. Disponível em: <<http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=P2011N16665>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

PROANIMA. Disponível em: <<http://www.proanima.org.br/>>. Acesso em: 04 mar. 2014

R7. Mulher é flagrada espancando cãozinho yorkshire na frente do filho, 2011. Disponível em: <<http://entretenimento.r7.com/bichos/noticias/mulher-e-flagrada-espancando-caozinho-yorkshire-na-frente-do-filho-20111216.html>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

RODRIGUES, Danielle Tetü. O Direito & Os Animais - Uma abordagem Ética, Filosófica e Normativa. *A proteção Jurídica dos Animais no Estado Contemporâneo*, Curitiba, 2003.

ROCKENBACH, Lilian. Retrocesso: Penas para crimes contra animais podem ser baixadas, 2013. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/26/08/2013/penas-para-crimes-contra-animais-podem-ser-baixadas>>. Acesso em: 04 mar. 2014

SÃO PAULO. *Lei Municipal Paulista 183*, 1895. Disponível em: <http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/leis/L183.pdf>
Acesso em: 07 out. 2013.

Secretaria-Geral da Mesa, SENADO FEDERAL. Projetos e Matérias Legislativas, 2014. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404>. Acesso em: 04 mar. 2014.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico Conciso*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SULINA, Vanessa. Filhote de pit bull queimado com óleo é disputado para adoção até fora do Brasil, 2011. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/filhote-de-pit-bull-queimado-com-oleo-e-disputado-para-adoacao-ate-fora-do-brasil-20110406.html>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella e CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a Declaração Universal dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 7, 2010.

TRIPOLI, Ricardo. Projeto de Lei nº 2833, 2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=946117&filename=PL+2833/2011>. Acesso em: 04 mar. 2014.

UIPA. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

UNESCO. Declaração Universal de Direito do Animais. Bruxelas, 1978. Disponível em: <http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais.pdf>. Acesso em: 07 out. 2013.

VEJA. PIRES, Marco Túlio, 2012. "Não é mais possível dizer que não sabíamos", diz Philip Low. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

VEJA. PIRES, Marco Túlio. Quase humanos. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/quase-humanos>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

VIÑAS, Nuria Querol i. Deadly serious: AN FBI PERSPECTIVE ON ANIMAL CRUELTY, 2005. Disponível em: <<http://www.gevha.com/analisis/articles/62-deadly-serious-an-fbi-perspective-on-animal-cruelty1>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

VOLTAIRE, François Marie Arouet. Irracionais. *Dicionário Filosófico*. São Paulo: MARTIN CLARET, 1978/2002.

WIKIPEDIA. Stephen Hawking. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Stephen_Hawking>. Acesso em: 19 mar. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e BATISTA, Nilo. Capítulo 2: O Poder Punitivo. In: *Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003, pp. 43-57.